

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO

BIANCA VENTURINI ANACLETO

ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO TARDIA:
Dificuldades enfrentadas e formas de incentivo

SÃO PAULO

2022

BIANCA VENTURINI ANACLETO

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO TARDIA:
Dificuldades enfrentadas e formas de incentivo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, com o objetivo de discorrer a respeito do instituto da adoção tardia, na área de concentração da Infância e Juventude.

Orientador: Professor Doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues

SÃO PAULO

2022

BIANCA VENTURINI ANACLETO

ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO TARDIA:

Dificuldades enfrentadas e formas de incentivo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Universidade (Prof.)

Prof.

Universidade (Prof.)

Prof.

Universidade (Prof.)

SÃO PAULO

2022

AGRADECIMENTOS

Ao meu professor e orientador, Oswaldo Peregrina, que tanto ajudou e orientou durante a produção do presente trabalho, sendo muito atencioso e estando sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

Aos meus pais, Maysa e Paulo, que sempre me incentivaram e apoiaram na busca pelos meus sonhos, fazendo tudo que estava ao seu alcance para proporcionar o melhor para mim.

Aos meus avós, Maria Helena e Mário Sérgio, que estiveram ao meu lado, sempre me ouvindo e aconselhando, torcendo por mim e comemorando minhas conquistas.

Às minhas tias, Maristela e Juliana, aos meus tios, Júnior, Marcel e Fábio, e às minhas primas, Gabriella e Isabella, que me apoiaram durante essa jornada, proporcionando muitas oportunidades de aprendizado e o conforto da família.

À minha tia Iza, que foi minha mentora e responsável pelo meu primeiro contato prático com o Direito.

Às minhas amigas, Natalia, Ana Beatriz, Giovanna, Heloísa e Camila, que estiveram ao meu lado durante toda a faculdade, fazendo com que eu tivesse momentos incríveis.

À minha amiga, Gabrielle, que não só foi uma veterana incrível e sempre me ajudou com tudo, como também se tornou uma amiga muito especial.

Às minhas amigas, Raquel, Victória, Isabella e Helena, que estão comigo há muitos anos, tendo partilhado diversas experiências maravilhosas, e que continuam tendo um papel muito importante na minha vida.

Ao meu namorado, Giovanni, que sempre esteve ao meu lado, acreditando em mim, torcendo pelo meu sucesso e celebrando todas as minhas conquistas. Sou extremamente grata por ter o meu maior companheiro dando todo o incentivo, suporte e motivação para que eu me torne uma pessoa melhor a cada dia.

Ao meu estágio na Vara da Infância e da Juventude, que além de contribuir para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal, fornecendo muitas experiências de vida, também foi crucial para a escolha do tema do presente trabalho.

À Pontifícia Universidade Católica, por proporcionar essa jornada repleta de conquistas e aprendizados, os quais levarei comigo para o resto da vida.

E, por fim, a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito da adoção tardia, explicando de forma aprofundada seu conceito e os principais obstáculos encontrados para a sua efetivação. Não obstante, busca-se analisar a importância do incentivo desse instituto, de modo a averiguar as formas de estímulo realizadas pelo Poder Judiciário e por outros meios extrajudiciais, que visem proporcionar um lar para crianças e adolescentes que já ultrapassaram certa idade e ainda não conseguiram ser colocados em uma família substituta. Para tanto, inicialmente é realizada uma abordagem a respeito da adoção em geral, a fim de explicar no que ela consiste, quando é utilizada e qual é o seu procedimento. Após, é feita uma análise sob a perspectiva jurídica, com o intuito de verificar as formas de proteção das crianças e adolescentes que são asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, em observância à ordem hierárquica das normas, começa-se o estudo pelo texto constitucional, para depois passar para as leis infraconstitucionais. Além disso, com o objetivo de evidenciar os principais obstáculos enfrentados, são averiguados dados provenientes do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), os quais denotam os empecilhos para a implementação da adoção tardia. Em complementação, discorre-se a respeito da dificuldade dos estágios de convivência, tendo em vista as adversidades na criação de laços de afinidade. Por fim, é efetuado um estudo, através do ponto de vista psicológico e social, com o objetivo de identificar os motivos que tornam tão necessário o estímulo à adoção tardia, bem como são avaliadas as formas de incentivo judiciais e extrajudiciais já existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Adoção Tardia; Proteção das crianças e adolescentes; Legislação constitucional e infraconstitucional; Principais obstáculos; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA); Estágio de convivência; Formas de incentivo.

ABSTRACT

The present work aims to discuss about late adoption, explaining in depth its concept and the main obstacles encountered for its implementation. Nevertheless, it seeks to analyze the importance of the encouragement of this institute, to verify the forms of stimulation conducted by the Judiciary and by other extrajudicial means, which aim to provide a home for children and teenagers who have already exceeded a certain age and who have not yet managed to be placed in a substitute family. To do so, an approach is initially conducted regarding adoption in general, to explain what it consists of, when it is used and what is its procedure. Afterwards, an analysis is made from a legal perspective, to verify the forms of protection of children and teenagers that are ensured by the Brazilian legal system. In this sense, in observance of the hierarchical order of norms, the study begins with the constitutional text and then moves on to the infra-constitutional laws. In addition, with the objective of highlighting the main obstacles faced, data from the National Adoption and Fostering System (SNA) are investigated, which denote the obstacles for the implementation of late adoption. Moreover, it is discussed the difficulty of the stages of coexistence, in view of the adversities in the creation of bonds of affinity. Finally, a study is conducted, from a psychological and social point of view, with the objective of identifying the reasons that make the stimulus to late adoption so necessary, as well as evaluating the existing judicial and extrajudicial forms of incentive.

KEYWORDS: Adoption; Late Adoption; Protection of children and teenagers; Constitutional and infra-constitutional legislation; Main obstacles; National Adoption and Fostering System (SNA); Cohabitation probation; Forms of encouragement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA ADOÇÃO.....	9
2.1 Conceito	9
2.1.1 O que leva à adoção	10
2.1.2 Quando ocorre	12
2.1.3 Como funciona.....	14
2.2 Proteção das crianças e adolescentes na legislação brasileira	21
2.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	22
2.2.2 Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02).....	24
2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)	25
2.2.4 Leis de Adoção (Lei nº 12.010/09 e Lei nº 13.509/2017).....	26
3 DA ADOÇÃO TARDIA.....	30
3.1 Conceito	30
3.2 Principais obstáculos	31
3.2.1 Comparativo de dados.....	34
3.2.2 Estágio de convivência.....	38
4 DA IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA	48
4.1 Por que deve ser incentivada	48
4.1.1 Análise sob o ponto de vista psicológico e social	49
4.2 Formas de incentivo pelo Poder Judiciário	51
4.2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo	51
4.2.1.1 Adote um Boa-Noite	52
4.2.2 Outros Estados	52
4.2.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal	52
4.2.2.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	53
4.2.2.3 Tribunal de Justiça do Espírito Santo	55
4.2.2.4 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	55
4.2.3 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).....	56
4.3 Aplicativos	59
5 CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
APÊNDICE	71

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, *caput*, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por sua vez, o §6º do mesmo dispositivo assegura que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Referida disposição é reforçada pelos artigos 1.596, do Código Civil (Lei nº 10.406/02), e 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Através da análise dos artigos mencionados, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção dos filhos independentemente de sua origem. Em sendo assim, pode-se concluir que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos.

Desta feita, passando-se para o estudo da adoção, cumpre informar que dito instituto jurídico é extremamente importante, uma vez que traz a possibilidade de inserir a criança ou o adolescente em uma família substituta e assumi-lo como se filho fosse. Em outras palavras, trata-se de um processo afetivo e legal que permite com que crianças e adolescentes, que não contam com a proteção daqueles que os geraram, sejam reconhecidos como filhos de uma pessoa ou casal que os acolha.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família [...]”. A partir desse dispositivo, é possível notar que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem. Em vista disso, em conformidade com a parte final do artigo mencionado, a adoção configura uma medida excepcional que visa a colocação do menor em família substituta, com o intuito de assegurar a convivência familiar e comunitária, em um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.

Isso posto, vê-se que a adoção representa uma forma de romper com o abandono da criança ou adolescente. Não obstante, ela tem o condão de permitir com que os menores e seus novos pais ou mães construam juntos uma nova história, criando laços afetivos extremamente fortes, já que decorrentes da própria vontade, e não de um vínculo consanguíneo.

Portanto, a adoção nada mais é do que um ato de amor, o qual tem como objetivo primordial a colocação da criança ou adolescente em um novo convívio familiar, sendo necessário assegurar igual carinho e atenção conferidos aos filhos biológicos.

Já no tocante à adoção tardia, interessa pontuar que essa é o termo utilizado quando a criança ou adolescente adotado já possui certo grau de desenvolvimento, em relação a sua autonomia e interação com o mundo. Existe uma discussão entre os doutrinadores para afirmar qual é a idade exata para isso, porém a maioria considera que a adoção, nesse caso, dá-se quando a criança possui mais de dois ou três anos de idade, posto que já não se trata mais de um bebê.

Por oportuno, destaca-se que a adoção nessas situações decorre de algumas hipóteses, dentre as quais é possível citar: (i) o abandono tardio pelos pais ou responsáveis, os quais não tiveram condições ou não quiseram continuar cuidando dos menores; (ii) em caso de perda ou extinção do poder familiar, mediante sentença judicial, que porventura tenha considerado que esses pais ou responsáveis não estão aptos a prosseguir com o cuidado dos menores; ou (iii) crianças ou adolescentes que estão desde pequenos acolhidos em abrigos, por diversas razões, e ainda não conseguiram ser colocados em família substituta.

Ocorre que apesar de existirem diversas crianças aguardando para serem adotadas e muitos pretendentes disponíveis, ainda há empecilhos que dificultam a implementação da adoção tardia. Com efeito, os pretendentes à adoção, na maior parte das vezes, preferem bebês recém-nascidos e com determinadas características, o que faz com que várias crianças e adolescentes que não se enquadrem nesses requisitos continuem nos abrigos, aguardando serem escolhidas.

Ademais, os estágios de convivência, por vezes, são mais complicados, tendo em vista as adversidades na criação de laços de afetividade. Tal fato se dá, pois as crianças e os adolescentes que já possuem idade mais avançada, ao serem adotados, trazem consigo uma bagagem repleta de dor, sofrimento, abandono, negligência, dentre outros sentimentos, o que cria um impasse para a formação de vínculos afetivos com a nova família. Diante disso, é necessário que os futuros pais ou mães busquem garantir à criança ou adolescente uma sensação de confiança e segurança, a qual será implementada através do amor e carinho proporcionados aos menores.

Assim, é evidente que a adoção tardia representa um desafio a ser enfrentado pelos futuros pais ou mães, o qual demanda esforço, dedicação, trabalho e tempo. No entanto, apesar dos diversos obstáculos, referido instituto deve ser incentivado e implementado pelo Estado e pela sociedade, a fim de garantir o direito constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar.

2 DA ADOÇÃO

O artigo 226, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a família é a base da sociedade. Por essa razão, compete a ela, junto com o Estado e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais.

Por sua vez, o artigo 227, ao elencar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegura, dentre outros, o direito à convivência familiar e comunitária.

Isso posto, cumpre mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem, seja ela natural ou extensa.

No entanto, em determinadas situações, a fim de garantir a proteção integral desses menores, faz-se necessária a colocação em família substitua, através dos institutos da guarda, tutela ou adoção, sendo a análise deste último primordial para o presente trabalho.

2.1 Conceito

A adoção consiste em uma forma admitida por lei de alguém assumir como filho, uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa. Trata-se de um processo afetivo e legal que possibilita que os menores que não contam com a proteção daqueles que os geraram, passem a ser filhos de uma pessoa ou casal que os acolha como pai ou mãe.

Consoante explicação do eminente professor Carlos Roberto Gonçalves: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. (GONÇALVES, 2022, p. 379)

Em sentido semelhante, a renomada professora Maria Helena Diniz leciona:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. (DINIZ, 2022, p. 187)

Por sua vez, o artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que a adoção “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Diante disso, nota-se que a adoção consiste em um instituto que, por intermédio de uma sentença judicial, estabelece um vínculo de filiação entre o adotado e os adotantes, sendo essa

relação de parentesco análoga ao parentesco biológico, de forma que o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres que um filho biológico.

Nesse sentido explica a ilustre professora Máira Zapater:

A adoção, regulamentada pelos arts. 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é o instituto que estabelece um vínculo de filiação por decisão judicial. Em outras palavras, o parentesco civil constituído pela filiação por adoção corresponderá a uma relação jurídica (ou seja, em que se estabelecem direitos e deveres recíprocos) análoga à do parentesco biológico, inclusive para fins sucessórios (art. 41, ECA), especialmente em se considerando a proibição de qualquer tipo de discriminação fundada na origem da filiação nos termos da Constituição Federal. (ZAPATER, 2019, p. 116 e 117)

Frisa, contudo, que a adoção não se trata de um mero instituto jurídico. Sua importância ultrapassa o âmbito do direito, atingindo um caráter social e humanitário, posto que traz uma relação afetiva, a qual objetiva substituir, por ato de vontade, a relação formada biologicamente.

Na visão do eminente professor Paulo Nader:

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo. (NADER, 2016, p. 357)

Verifica-se, portanto, que a adoção configura muito mais do que um instituto jurídico. Trata-se de um ato de amor incondicional, irreversível e absoluto, o qual tem a capacidade de romper com a trajetória de abandono de uma criança ou adolescente, possibilitando que o adotado e os adotantes construam juntos uma nova história de vida.

Nas palavras do douto Desembargador Gilson Soares Lemes, atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

É a ação que tem o condão de permitir a construção de laços afetivos inabaláveis e profundos entre os envolvidos, além de possibilitar o singular exercício da paternidade e da maternidade para quem acolhe o adotante e de oferecer uma família para quem é adotado. (FALEIRO, Mariangela Meyer Pires Faleiro (org.); PINHEIRO, Ana Leticia Seiler Poelman Pinheiro (et al.), 2021, p. 7)

Isso posto, faz-se necessário analisar as características desse instituto, dando maior enfoque aos motivos que levam à adoção, quando ela ocorre e como se dá seu procedimento.

2.1.1 O que leva à adoção

O ordenamento jurídico brasileiro prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem, de modo que os programas de acolhimento familiar ou institucional deverão preservar os vínculos familiares e promover a reintegração familiar, consoante determina o artigo 92, inciso I¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por oportuno, destaca-se que, no tocante à família de origem, essa pode ser natural ou extensa/ampliada, sendo que, em conformidade com o disposto no artigo 25, parágrafo único, do Estatuto, a primeira consiste na comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, ao passo que a segunda se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, sendo formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Frisa-se, ainda, que, nos termos do artigo 100, do Estatuto, na aplicação das medidas protetivas dos menores, deverão ser levadas em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Ocorre que, em algumas situações, a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem torna-se extremamente prejudicial, seja em razão da negligência por parte dos genitores, seja em razão de diversos outros problemas como dependência de álcool ou drogas, abandono, ausência e violência, os quais acarretam riscos à integridade física e/ou psíquica do menor.

Em vista disso, faz-se necessário afastar a criança e o adolescente de seu convívio familiar, de maneira a oferecer um atendimento especializado. Nesse sentido, o acolhimento institucional configura uma forma de auxiliar os menores que tiveram seus direitos violados.

Sobre o acolhimento, a ilustre professora Maíra Zapater leciona:

Sendo judicialmente determinado o afastamento temporário da convivência familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o acolhimento institucional, que consiste no atendimento institucional das crianças ou adolescentes que tiveram seus direitos violados e que necessitaram ser afastados, temporariamente, da convivência familiar [...]. (ZAPATER, 2019, p. 110)

Não obstante, cumpre destacar que, nos termos do §2º do artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor não poderá permanecer em programa de acolhimento institucional por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

¹ Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

Nota-se, portanto, que o acolhimento é uma medida excepcional e provisória, a qual tem como principal objetivo reintegrar a criança ou o adolescente em sua família de origem.

Todavia, caso sejam esgotados os recursos de manutenção do menor na família natural ou extensa, os artigos 92, inciso II², e 100, parágrafo único, inciso X³, do Estatuto, preceituam que os programas de acolhimento deverão objetivar a integração da criança ou do adolescente em família substituta.

Nesse sentido também preceitua o §1º do artigo 101, do Estatuto:

Art. 101. [...].

§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade

Assim sendo, verifica-se que o acolhimento se trata de uma medida excepcional e provisória, essencialmente voltada para a proteção da criança e do adolescente, na qual a equipe técnica responsável pelo acolhimento do menor, primeiramente, deve tentar viabilizar o retorno deste ao convívio familiar, seja na família nuclear, seja na extensa, e, excepcionalmente, em família substituta, através dos institutos da guarda, tutela e adoção.

Desta feita, passa-se à análise do instituto da adoção.

2.1.2 Quando ocorre

Conforme explicitado no tópico anterior, a colocação do menor em família substituta apenas ocorrerá quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa.

Nesse sentido, o artigo 19⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito dos menores de serem mantidos em sua família de origem, de modo que a colocação em família substituta configura medida excepcional.

² Art. 92. [...]

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

³ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Referido direito é reforçado pelo §3º do artigo supramencionado, o qual determina que a “manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção”.

Diante disso, em conformidade com o disposto no artigo 39, §1º⁵, do Estatuto, a adoção configura uma medida excepcional e irrevogável, a qual deve ser utilizada apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Nesse sentido explica o eminente professor Paulo Nader:

Não obstante os benefícios e vantagens que a adoção pode oferecer, deve ser entendida como ato excepcional, cabível apenas quando não for possível a permanência do menor em companhia de seus pais ou sua inserção na família *extensa* ou *ampliada*. (NADER, 2016, p. 358)

Da mesma forma leciona a professora Maira Zapater:

A família substituta é aquela que substitui a natural em caso de excepcional necessidade. Representa o reconhecimento da entidade familiar como um fenômeno sociocultural decorrente não somente dos laços biológicos, mas também da união de pessoas por sua vontade, afinidade e afetividade, e que merece igualmente reconhecimento e tutela jurídica. (ZAPATER, 2019, p. 113)

No mais, interessa pontuar que a colocação do menor em família substituta, além de constituir medida de caráter excepcional, deve ser realizada observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tal como ensina o ilustre professor Roberto Senise Lisboa:

A inserção de uma criança ou de um adolescente em família substituta constitui medida de caráter excepcional, a ser implementada sempre no bem-estar do adotando. (LISBOA, 2010, p. 288)

Não obstante, tendo em vista que a colocação em família substituta pode causar um enorme impacto no bem-estar emocional e no desenvolvimento da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no §1º do artigo 28, determina que, sempre que possível, o menor será ouvido por equipe interprofissional respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, bem como terá sua opinião devidamente considerada. No tocante ao maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência, nos termos do §2º do artigo acima mencionado.

⁵ Art. 39. [...]

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Frisa-se, ainda, que quando houver a apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida, mantendo-se unidos, como regra, os grupos de irmãos, salvo se comprovada a existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, consoante disposto nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 29, determina que não será deferida a colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Ante o exposto, resta evidente que o instituto da adoção, em razão de seu caráter excepcional, será utilizado apenas quando esgotados os meios de manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem.

Dessa forma, caso seja verificada a impossibilidade de reinserir a criança ou adolescente em sua família de origem, natural ou extensa, o §9º do artigo 101, do Estatuto determina que após o encaminhamento do menor a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

2.1.3 Como funciona

Consoante enfatizado no tópico anterior, o ordenamento jurídico prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem, de maneira que a colocação em família substitua configura medida de caráter excepcional.

A fim de melhor elucidar tal situação, a ilustre Chefe da Seção Técnica de Serviço Social, Sra. Antônia Elisandra de Aquino Silva⁶, explica:

Quando é feita a adoção, existem duas partes que são atendidas inicialmente. Há o caso da família de origem da criança e tem o caso da adoção, da família que vai adotar. Nós atuamos nas duas situações. Então atuamos nas medidas de proteção, no processo de acolhimento, tudo visando, inicialmente, fazer com que a criança retorne para a família de origem, seja com a mãe, com o pai, seja com a avó, com o tio, com um parente que possa ficar. Nem sempre isso é possível. Depois que a gente avalia o contexto, a situação familiar, quando isso não é possível, a criança é encaminhada para a adoção.

⁶ Vide entrevista concedida por Antônia Elisandra de Aquino Silva para a elaboração dessa tese (Apêndice-A).

Diante disso, quando não for possível a manutenção da criança ou do adolescente em sua família origem, o §1º do artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que “caberá à autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta”, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 28 do Estatuto, quais sejam: guarda, tutela ou adoção.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 28, a colocação em família substituta através da adoção ocorrerá independentemente da situação jurídica da criança e do adolescente.

Dessa forma, verifica-se que compete à autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, a colocação da criança ou adolescente em adoção. Nesses casos, um estudo psicossocial, elaborado por equipe interprofissional, deve subsidiar o processo.

Com relação aos pretendentes à adoção, o artigo 42 do Estatuto determina que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, sendo que, nos termos do §3º, do artigo supra, o adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Salienta-se, também, que o §2º do artigo 39, do Estatuto, veda a adoção por procuração, em razão de seu caráter personalíssimo. Sobre esse assunto, o ilustre professor Carlos Roberto Gonçalves leciona:

A adoção é ato pessoal do adotante, uma vez que a lei a veda por procuração (ECA, art. 39, § 2º). O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues. (GONÇALVES, 2022, p. 389)

Por sua vez, o §2º, do artigo 42 do Estatuto, determina que, em se tratando de adoção conjunta, “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Interessa mencionar, ainda, que foi reconhecida a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, tendo por base os princípios da dignidade da pessoa humana, tanto do menor quanto dos pretendentes à adoção, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, consoante se verifica a partir do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...]. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLÓGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **"Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza** que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, **não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade.** No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção. (TJ-SP. Apelação Cível: AC 0002583-11.2017.8.24.0036. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Data do Julgamento: 13/03/2018. Grifo nosso)

No mais, cumpre informar que, nos termos do artigo 44, do Estatuto, o tutor ou o curador não podem adotar o pupilo ou o curatelado, enquanto não derem conta de sua administração e saldarem o seu alcance.

No entender do eminente professor Carlos Roberto Gonçalves:

A restrição protege os interesses do tutelado ou dos filhos do interditado e é ditada pela moralidade, pois visa impedir a utilização da adoção como meio para fugir ao dever de prestar contas e de responder pelos débitos de sua gestão. (GONÇALVES, 2022, p. 391)

A seu turno, o §1º, do artigo 42, do Estatuto, prevê que não é possível a adoção por ascendentes e irmãos do adotando. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em casos excepcionais, a flexibilização dessa regra, permitindo, assim, a adoção de descendentes por ascendentes. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO

DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.

2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

[...]

4. **É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.**

5. **Nada obstante**, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, **revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constatar perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando.** Precedentes da Terceira Turma.

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Recurso Especial: REsp 1587477 SC 2016/0051218-8. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 10/03/2020. Data da Publicação: 27/08/2020. Grifo nosso)

No que diz respeito aos divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, o §4º do artigo 42, dispõe que é possível a adoção conjunta, contanto que haja um acordo quanto à guarda e ao regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência, bem como que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, os quais justifiquem a excepcionalidade da concessão. Não obstante, o §5º do mesmo artigo disciplina que, nesses casos, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada.

Por fim, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 45, do Estatuto, “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”. No entanto, os pais podem

exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, em conformidade com o §5º, do artigo 166⁷, do Estatuto.

Interessa pontuar, ainda, que referido consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, nos termos do §1º do artigo em comento.

Com relação ao poder familiar, o artigo 22 do Estatuto, disciplina que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Ocorre que caso haja o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no artigo acima, será decretada judicialmente a perda e a suspensão do poder familiar, em procedimento contraditório, nos termos do artigo 24 do Estatuto.

Ressalta-se, todavia, que, em conformidade com o disposto no artigo 23 do Estatuto, “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”.

Desse modo, o artigo 166, *caput*, do Estatuto, prevê que se os pais já forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

Caso o adotando tenha mais de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento, conforme disposição do §2º, do artigo 45.

Isso posto, para que os pretendentes possam se habilitar à adoção, é necessário que eles façam o requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas na adoção. Ao lado desse registro, também existe o de crianças e adolescentes prontos para serem adotados, nos termos do *caput* do artigo 50⁸, do Estatuto.

Todavia, consoante disposto no §2º, não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais ou se for verificada alguma das hipóteses previstos no artigo 29 do Estatuto, o qual determina que não será deferida a colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

⁷ Art. 166. [...]

§5o O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1 o deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

⁸Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Vale ressaltar que a inscrição dos interessados na adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, segundo disposto no §3º do artigo 50.

Por oportuno, destaca-se que o §4º do mesmo artigo prevê que, sempre que for possível e recomendável, essa preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

A seu turno, o §5º do artigo em comento determina que serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Não obstante, o §6º dispõe que existirão cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no §5º do mesmo artigo.

Ante o exposto, conforme mencionado acima, antes de decidir a respeito do requerimento, o magistrado deverá consultar os órgãos técnicos e, após a apresentação do laudo, ouvirá o Ministério Público. Depois de comprovadas as condições materiais e morais dos pretendes à adoção, as quais são indispensáveis à criação do futuro filho, o pedido será deferido, em conformidade com o disposto no §1º, do artigo 50.

No mais, interessa mencionar que, consoante previsto no artigo 46 do Estatuto, a adoção será precedida de estágio de convivência entre os pretendentes à adoção e o menor, a ser realizado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Com relação a esse estágio, o eminente professor Paulo Nader explica: “Tratando-se de criança ou adolescente, o vínculo será precedido de estágio de convivência, que é um período de adaptação recíproca e necessário à confirmação do interesse das partes”. (NADER, 2016, p. 375)

Nos termos do artigo 167, *caput* e parágrafo único, do Estatuto:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade

Frisa-se, contudo, que, em observância ao disposto no §1º do artigo 46, caso o adotando já se encontre sob a tutela ou guarda legal do adotante, durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo, o estágio de convivência poderá ser dispensado.

Vale ressaltar, ainda, que o §2º do artigo em comento determina que “a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência”.

Além disso, o §2º-A prevê que o prazo máximo de 90 (noventa) dias pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Por oportuno, destaca-se que, de acordo com o §3º, em se tratando de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Salienta-se que, nos termos do §4º, o estágio de convivência será acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida, o qual será utilizado pelo magistrado ao analisar o estágio de convivência.

Desta feita, considerando que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, o estágio de convivência configura etapa anterior extremamente necessária para que os pretendentes à adoção e o menor se conheçam melhor e já consigam criar um vínculo.

Nesse sentido preleciona o eminente professor Sílvio de Salvo Venosa:

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. (VENOSA, 2022, p. 272)

Assim, após o estágio de convivência, o artigo 47 do Estatuto prevê que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, a qual será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. Referido mandado, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado, nos termos do §2º

A inscrição conterá o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes (§1º). Ainda, em conformidade com o disposto no §5º, “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, o §6º preceitua que é

obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§1º e 2º do artigo 28, do Estatuto, anteriormente mencionados.

Isso posto, a adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, nos termos do §7º do artigo 47, ressalvado o caso de adoção póstuma⁹, hipótese em que a sentença constitutiva terá força retroativa à data do óbito.

Interessa mencionar, ainda, que, consoante previsão do §9º do artigo 47, “terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”.

Por fim, nos termos do §10, “o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”.

Concluída a adoção, o artigo 48 do Estatuto determina que o adotado, após completar 18 (dezoito) anos, tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes. Não obstante, o parágrafo único do mesmo artigo disciplina que “o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

Diante do exposto, após destrinchar o procedimento da adoção, cumpre averiguar as formas de proteção de crianças e adolescentes existentes na legislação brasileira.

2.2 Proteção das crianças e adolescentes na legislação brasileira

Conforme visto, o instituto da adoção tem por finalidade a colocação da criança e do adolescente em família substituta, de maneira a assegurar a proteção de seus direitos à convivência familiar e comunitária.

Diante disso, todos os esforços voltados para a sua realização devem objetivar garantir que a adoção seja um encontro entre prioridades e desejos de adotandos e adotantes.

Dessa forma, o menor permanecerá sob a proteção do Estado até que seja possível a sua integração na família substitua de forma definitiva, na qual será fornecido um ambiente favorável para a continuidade de seu desenvolvimento.

⁹ Art. 42. [...]

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Todavia, para que a adoção ocorra, é necessário observar as regras dispostas no ordenamento jurídico, as quais, no entender do professor Roberto Senise Lisboa, ao serem aplicadas, devem atender aos fins sociais e ao bem comum, tendo sempre em mente que a criança e o adolescente se encontram em estágio de desenvolvimento, necessitando, portanto, de uma proteção especial. Confira-se:

Na aplicação das normas do microsistema jurídico de proteção dos interesses da criança e do adolescente, deve-se atender aos fins sociais e ao bem comum, observando-se sempre que tais pessoas encontram-se em desenvolvimento biopsíquico que deve ser assegurado. (LISBOA, 2010, p. 286)

Assim sendo, é importante analisar as regras de proteção das crianças e adolescentes disciplinadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, ao trazer como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, consagra um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por essa razão, o instituto da família deve ser considerado um promotor da dignidade humana. Todavia, para que isso ocorra, há a necessidade de amparo estatal, motivo pelo qual o artigo 226 determina que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Por sua vez, o artigo 227, da Carta Magna, enfatiza os princípios orientadores da proteção integral, do melhor interesse e da afetividade, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à convivência familiar, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por oportuno, destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana enseja o nascimento do princípio da proteção integral, uma vez que reconhece a criança e o adolescente como indivíduos em desenvolvimento, os quais, em razão dessa situação de vulnerabilidade, além dos direitos fundamentais, necessitam de especial proteção.

Nesse sentido leciona a professora Laiana Delakis Recanello:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ensejou o nascimento de uma nova concepção jurídica de proteção à infância e juventude, qual seja a doutrina da proteção integral, eis que se reconheceu a criança como pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos fundamentais. Assim, assegurou-se aos infantes

prioridade absoluta na concretização dos seus direitos, por meio do dever legal e concorrente da família, da sociedade e do Estado. (RECANELLO, 2014, p. 513)

Em sentido semelhante explica a professora Máira Zapater:

Porém, o princípio da proteção integral também contempla a necessidade de se observar as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento: crianças e adolescentes são diferentes de adultos no tocante à sua capacidade de autonomia e autogestão, em regra detida por estes últimos. Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes. O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos. (ZAPATER, 2019, p.72)

Com relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também denominado de princípio do interesse superior, cumpre informar que a ideia central desse princípio é a de que caso haja conflito de interesses, buscar-se-á sempre priorizar o interesse da criança ou do adolescente, e não a proteção da sociedade ou a preservação da família.

Por fim, o princípio da afetividade tem como norte o afeto depreendido nas relações familiares, sejam estas concebidas de forma natural ou jurídica.

Isso posto, verifica-se que o instituto da adoção, visando à consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, é essencial para a garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, consoante explicam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

A partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como norte para a compreensão de todo o ordenamento jurídico, crianças e adolescentes tornaram-se os principais protagonistas do processo educacional, para cuja tutela se volta a ordem jurídica de modo prioritário, com vista ao desenvolvimento de sua personalidade. Nessa esteira, adoção se configura como instrumento para a garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente, pautado pela promoção de seu melhor interesse. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021, p. 265)

No mais, interessa mencionar que, nos termos do § 6º do artigo 227, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Vê-se, portanto, que o próprio texto constitucional enfatiza a ideia de que adotar significa reconhecer que as relações entre pais e filhos não se medem somente por parâmetros genéticos e legais. Nesse sentido, filho é considerando filho, não importando se sua origem é adotiva ou biológica.

Nas palavras do ilustre professor Roberto Senise Lisboa:

A adoção é forma de colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, que lhe outorga os mesmos direitos que os dos filhos havidos do casamento e dos biológicos ou naturais, inclusive para fins sucessórios. (LISBOA, 2010, p. 288)

Assim sendo, a Constituição da República reconhece a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, bem como enfatiza o papel da família, da sociedade e do Estado de assegurar o direito à convivência familiar, como forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que os filhos biológicos e adotivos terão os mesmos direitos e qualificações.

2.2.2 Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02)

A seu turno, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02), em observância ao texto constitucional, disciplina em seu artigo 1.596 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nota-se, assim, que o ordenamento jurídico busca garantir que a adoção seja considerada uma forma de filiação, equiparando filhos biológicos e adotivos, de forma a assegurar os mesmos direitos e qualificações, bem como proibir qualquer discriminação.

Com relação à adoção, o artigo 1.618, do Código em comento, prevê que esse instituto será deferido na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), sendo que referido Estatuto estabelece o procedimento comum para todas as formas de colocação familiar (guarda, tutela e adoção).

Não obstante, nos termos do artigo 1.619, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, sendo aplicadas, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mais, interessa pontuar que a adoção de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos é disciplinada pela Estatuto, tramitando perante a Vara da Infância e da Juventude, e podendo continuar nessa Vara ainda que, durante o processo, o menor complete 18 (dezoito) anos. Já a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos é disciplinada pelo Código Civil em conjunto com o Estatuto, e tramita perante a Vara de Família, tal como explica o professor Carlos Roberto Gonçalves:

Competirá aos juízes de varas de família a concessão da medida aos adotandos que já atingiram a maioridade, ressalvada a competência exclusiva do juízo da infância e da juventude para concedê-la às crianças e adolescentes, bem como aos que completaram

18 anos de idade e já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes, como prevê o art. 40 do mencionado Estatuto (ECA, art. 148, III). (GONÇALVES, 2022, p. 388)

Ante o exposto, cumpre mencionar que o objeto de estudo do presente trabalho volta-se para a adoção de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, sendo imprescindível, portanto, analisar a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a esses menores.

2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consiste no marco legal e regulatório dos direitos humanos dos menores, tendo como principal objetivo a proteção integral de crianças e adolescentes (artigo 1º), através da aplicação de medidas e expedição de encaminhamentos para um juiz.

Com relação à definição de criança e adolescente, o *caput* do artigo 2º, do Estatuto, determina que é considerada criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade, ao passo que adolescente é o indivíduo que possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

A seu turno, o artigo 3º¹⁰ do Estatuto, com base nos princípios orientadores da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, prevê que toda criança e adolescente, em decorrência de seu estado de desenvolvimento, além de terem garantidos os direitos fundamentais, necessitam de especial proteção.

Referido tratamento diferenciado é explicado pela ilustre professora Máira Zapater:

A solução formulada para tal questão se expressa na definição da criança e do adolescente como pessoas em condição de desenvolvimento: é essa nota distintiva em relação aos adultos que justifica toda a construção do arcabouço normativo relativo ao sujeito de Direito criança e adolescente, por meio do qual se assegura o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais – na medida de suas desigualdades. Essa formulação permite, como já mencionamos, que se distribuam entre os adultos nos âmbitos da família, da sociedade e do Estado os deveres de cuidado necessários para que crianças e adolescentes exerçam seus direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que prevê a consideração da vontade e da opinião da criança e do adolescente em questões que lhe digam respeito diretamente, tais como processos de guarda, visita, adoção, entre outros. (ZAPATER, 2019, p. 82)

¹⁰Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Isso posto, tendo em vista essa necessidade de proteção integral, o artigo 4º do Estatuto determina que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade”, a efetivação de diversos direitos, sendo que, dentre eles estão os referentes à convivência familiar e comunitária.

No mais, em cumprimento ao texto constitucional, o Estatuto, em seu artigo 20, reitera que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ainda, em conformidade com o disposto no artigo 27, “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Dessa forma, verifica-se que a proibição de discriminação entre os filhos faz com que a filiação seja considerada uma relação de parentesco em linha reta de primeiro grau, de natureza consanguínea (biológica) ou civil (adotiva), sendo que seu reconhecimento passa a ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Assim sendo, nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como premissa os princípios orientadores da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, assegura especial proteção aos menores, sem qualquer discriminação, com o intuito de garantir seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo que a colocação em família substituta por intermédio da adoção é uma das formas de garantir o direito à convivência familiar.

2.2.4 Leis de Adoção (Lei nº 12.010/09 e Lei nº 13.509/2017)

A adoção de crianças e adolescentes é regulada pela Lei nº 12.010/2009, a qual foi responsável por revogar diversos dispositivos do Código Civil que tratavam da adoção, quais sejam, os artigos 1.620 a 1.629, bem como por alterar os artigos 1.618 e 1.619, fazendo com que a matéria ficasse consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o qual também teve vários dos seus comandos alterados.

Referida Lei trouxe algumas mudanças importantes, sendo que, dentre elas, pode-se citar a prioridade do acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, de forma que o instituto da adoção configura medida excepcional. Tal é a explicação dada pelo ilustre professor Rolf Madaleno:

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde

que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta”. (MADALENO, 2022, p. 736)

Em complemento, a Lei trouxe o conceito de família extensa, acrescentado ao parágrafo único do artigo 25 do Estatuto, já mencionado no tópico 1.1.1, consoante lecionam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

Dentre as importantes mudanças verificadas no regime de adoção, o Direito adotou o conceito de família extensa. A Lei 12.010 acresceu o parágrafo único ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. A família extensa constitui-se, portanto, na família natural vista sob perspectiva mais ampla, para além do seu núcleo. O legislador valorizou as várias relações jurídicas estabelecidas pela criança com seus parentes próximos, a partir de vinculações afetivas capazes de propiciar direitos recíprocos na convivência familiar. O conceito de família extensa foi útil para que a lei determinasse que a criança ou o adolescente, preferencialmente, fosse mantido na família natural e, só depois de esgotadas todas as tentativas, encaminhado à adoção. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021, p. 264)

Além disso, a Lei objetivou facilitar o acesso de quem deseja adotar uma criança ou adolescente, estabelecendo prazos, a fim de tornar os processos de adoção mais céleres.

Não obstante, referida Lei criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com o intuito de facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas.

No mais, a Lei operacionalizou as medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar dos menores, limitando em 2 (dois) anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência dos menores em abrigos. Por oportuno, destaca-se que a transitoriedade do acolhimento pode ser verificada na nova redação dada ao artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual fixou o prazo de 6 (seis) meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional.

No entender do eminente professor Carlos Roberto Gonçalves:

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional. (GONÇALVES, 2022, p. 387)

Por sua vez, a Lei nº 13.509/2017, através do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe regras para pessoas que desejem entregar voluntariamente seu filho para adoção antes ou logo após o nascimento.

Ademais, referida Lei inseriu o §3º ao artigo 39 do Estatuto, estabelecendo a primazia dos interesses do adotando no caso de conflito destes com os de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos.

Vale ressaltar, ainda, que essa Lei incluiu importante regra no artigo 46 do Estatuto, determinando que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”.

No tocante ao estágio de convivência, o eminente professor Flávio Tartuce preceitua que a Lei em comento, no §5º do artigo supra, trouxe a necessidade de que ele seja cumprido em território nacional, preferencialmente, na Comarca de residência do menor. Confira-se:

Por fim, quanto ao estágio de convivência, a norma de 2017 incluiu previsão no sentido de ser ele cumprido no território nacional, preferencialmente na Comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (novo art. 46, § 5.º, do ECA). Tudo isso para atender ao melhor interesse da criança, notadamente para preservar a sua inserção social e seus vínculos de convivência. (TARTUCE, 2022, p. 606)

Por último, interessa mencionar que a Lei nº 13.509/2017, ao incluir o §10 ao artigo 47 do Estatuto, estabeleceu o período de 120 (cento e vinte dias) como prazo máximo para conclusão da ação de adoção, o qual pode ser prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Isso posto, cumpre salientar que, consoante ensinamento da ilustre professora Máira Zapater, com as alterações trazidas por ambas as Leis, o Estatuto passou a determinar que os interessados à adoção participem de programas realizados pela Justiça da Infância e da Juventude, a fim de obter uma preparação psicológica, orientação, estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiências ou questões de saúde diversas, bem como de grupos de irmãos, tendo, inclusive, contato com os menores que se encontram em acolhimento institucional:

A partir das alterações realizadas pelas Leis ns. 12.010/2009 e 13.509/2017, o ECA determina que os postulantes à adoção devem participar, obrigatoriamente, de programas promovidos pela Justiça da Infância e Juventude, para passar por preparação psicológica, orientação, estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiências ou questões de saúde diversas, bem como de grupos de irmãos. Nesses programas, os postulantes também terão contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, às quais também se recomenda que passem por preparação com equipe interprofissional antes de serem incluídas na família substituta. (ZAPATER, 2019, p. 232)

Frisa-se que referida preparação dos pretendentes é essencial para que eles estejam mais habilitados e prontos para receber o menor, fornecendo todo o amor, carinho e segurança necessários.

Desta feita, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem. Todavia, caso tal situação se torne inviável ou impossível, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do maior interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, bem como ao direito à convivência familiar, o menor será encaminhado para a adoção.

3 DA ADOÇÃO TARDIA

De acordo com o explicado no capítulo anterior, a adoção configura medida excepcional, ocorrendo quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente em sua família de origem, seja ela natural ou extensa.

Frisa-se, contudo, que, em alguns casos, o menor encaminhado para a adoção já não se trata mais de um bebê, porquanto possui certa autonomia e desenvolvimento. Por conta disso, esse menor encontra certas adversidades para conseguir interessados em sua adoção, aguardando por meses ou até mesmo anos no abrigo até que algum pretendente apareça.

Dessa forma, o intuito do presente capítulo é o de averiguar no que consiste a denominada “adoção tardia” e quais os seus principais obstáculos, responsáveis por dificultar com que seja assegurado aos menores, que já atingiram certa idade, o direito ao convívio familiar.

3.1 Conceito

A adoção tardia é o termo utilizado quando a criança ou adolescente adotado já possui certo grau de desenvolvimento, em relação a sua autonomia e interação com o mundo.

Existe certa discussão entre os doutrinadores para afirmar qual é a idade exata para isso, porém a maioria considera que a adoção, nesse caso, dá-se quando a criança possui mais de dois ou três anos de idade, posto que já não se trata mais de um bebê.

Salienta-se que essa modalidade de adoção decorre de algumas hipóteses, dentre as quais é possível citar: (i) o abandono tardio pelos pais ou responsáveis, os quais não tiveram condições ou não quiseram continuar cuidando dos menores; (ii) em caso de perda ou extinção do poder familiar, mediante sentença judicial, que porventura tenha considerado que esses pais ou responsáveis não estão aptos a prosseguir com o cuidado dos menores; ou (iii) crianças ou adolescentes que estão desde pequenos acolhidos em abrigos, por diversas razões, e ainda não conseguiram ser colocados em família substituta.

Nesse sentido explica a psicóloga Marлизete Maldonado Vargas:

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em

“orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos, como já levantado anteriormente. (VARGAS, 1998, p. 35)

Ocorre que, nesses casos, como a criança e o adolescente já possuem certa idade e não se enquadram em características específicas desejadas pelos pretendentes, ficam meses ou até mesmo anos institucionalizados, aguardando até que apareça algum interessado, sendo que a possibilidade de serem adotadas, infelizmente, é muito baixa.

Tal situação é elucidada pelo eminente promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Sr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes¹¹:

Além de ser, obviamente, mais difícil, em termos de criação e educação e precisar de muito mais resiliência por parte dos pais adotivos, a história mostra que é mais fácil a adoção internacional de crianças mais velhas do que aqui no Brasil e isso gera um ciclo vicioso porque as crianças acabam ficando institucionalizadas e aquilo que era para ser uma proteção, parece-me que causou mais mal no médio e longo prazo do que propriamente ter buscado um outro parente.

Frisa-se, contudo, que essa criança ou adolescente, assim como todos os outros, possui o desejo de ter um convívio familiar e afeto. Diante disso, é necessário que o Estado e a própria sociedade estimulem essa prática, de maneira a romper preconceitos e assegurar aos menores o direito à convivência familiar.

Assim sendo, é evidente que a adoção tardia apresenta diversos empecilhos a serem superados, sendo o intuito do presente trabalho, portanto, primeiro analisar seus principais obstáculos, para, posteriormente, verificar suas formas de incentivo.

3.2 Principais obstáculos

Conforme examinado no tópico anterior, na adoção tardia, os adotantes recebem um filho que, em razão da idade, já apresenta certa autonomia.

Todavia, em alguns casos, isso torna mais delicado o estabelecimento dos vínculos de filiação. Tal fato se dá, pois os estágios de convivência, por vezes, são mais complicados, tendo em vista as adversidades na criação de laços de afetividade.

Como as crianças e os adolescentes já possuem idade mais avançada, ao serem adotados, trazem consigo uma bagagem repleta de dor, sofrimento, abandono, negligência, dentre outros sentimentos, o que cria um impasse para a formação de vínculos afetivos com a nova família. Não obstante, o menor também possui certo medo do desconhecido e uma insegurança em relação à nova vida.

¹¹ Vide entrevista concedida por Alexandre Rocha Almeida de Moraes para a elaboração dessa tese (Apêndice-B).

Muitas vezes, ainda, a criança ou o adolescente já passou por algumas famílias, porém teve seu processo de adoção frustrado, fazendo com que tivesse que retornar ao abrigo para aguardar uma nova oportunidade. Em vista disso, o menor concebe um sentimento de rejeição e receio de que isso aconteça novamente, demonstrando atitudes hostis, como uma forma de se proteger.

Referida situação é explicada pela psicóloga Marlizete Maldonado Vargas:

A criança testa constantemente o vínculo e suas atitudes hostis podem significar, também, uma pergunta como: ‘até que ponto sou querido’, ou ‘até onde eles vão me aguentar’. Esta fase pode se revelar muito destrutiva e desconcertante para os pais adotivos, se estes não estiverem preparados para lidarem com as condutas que a caracterizam. (VARGAS, 1998, p. 38)

Salienta-se, ainda, que inobstante os diversos empecilhos na criação dos vínculos afetivos, em muitos casos, os pretendentes à adoção optam por adotar, sem antes realizar a devida preparação psicológica para um gesto extremamente complexo, com várias conflituosidades naturais e que representa um teste de amor, tal como explica o eminente promotor de justiça Alexandre de Rocha Almeida de Moraes¹²:

Primeiro, muita gente, no Brasil, essa sempre foi a minha experiência, procura a adoção imediatamente como uma substituição pela incapacidade de poder ter filhos biológicos, sem ter feito nenhum trabalho, preparação, acompanhamento psicossocial, sem ter se preparado psicologicamente para um gesto complexo, que vai ter um monte de conflituosidade natural, como tem uma relação de pais e filhos, mas nesse caso, com muito teste de amor, como é o que, normalmente, acontece com uma criança que está em família adotiva porque, todos os estudos de psicopedagogia e todo mundo que trabalha nessa área sabe, ele já foi rejeitado.

Fato semelhante também já foi notado pela ilustre Chefe da Seção Técnica de Serviço Social, Sra. Antônia Elisandra de Aquino Silva¹³:

Quando encontramos pretendentes, eles vêm para a entrevista com a psicologia, mas também para uma análise do quanto estão preparados para isso ou não. Não basta dizer que querem. É comum os pretendentes mostrarem-se interessados, mas se percebe que eles não possuem preparo para isso, que não estão prontos, que não darão conta, havendo muito mais risco de devolução, de insucesso das adoções.

Acredito que haja pretendente mal preparado pelos Fóruns, por eles próprias, com muita fantasia do que é uma adoção tardia, porque tem uma ideia de que é benesse, de que é para ajudar, de que está cheio de crianças nos abrigos, de que é muito difícil de que elas sejam adotadas. Acho que há essa visão da benesse, da caridade, mas acho que há uma preocupação e medo no que tange à criança ou adolescente que já possuem mais idade.

¹² Vide entrevista no apêndice (Apêndice-B).

¹³ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-A).

Vale ressaltar, também, que, na maioria das vezes há uma insegurança por parte dos próprios pretendentes à adoção, com relação à história de vida da criança ou do adolescente até aquele momento, seja sob o ponto de vista físico, seja sob o emocional (histórico de saúde, vivências anteriores, fatores psicológicos, dentre outros).

Nesse sentido esclarece a Chefe da Seção Técnica de Serviço Social¹⁴:

O que mais acontece é uma preocupação por parte dos pretendentes com questões comportamentais da criança ou do adolescente porque eles já são maiores. Mas aí há outro ponto também. Na adoção tardia, o preparo dos pretendentes tem que ser diferente do preparo no caso de crianças muito pequenas. É preciso ter outra disponibilidade. Quando se adota um bebê, é necessário ter disponibilidade para acordar de madrugada, trocar fralda, amamentar, também terão os choros. Crianças um pouco maiores, na fase pré-escolar, terão as birras. Cada fase precisa ter um preparo específico e um cuidado muito maior. No caso de adoção tardia, isso tem que ser triplicado, porque as crianças podem ser muito boas, tranquilas, calmas, mas também podem ter vivenciado tantas situações difíceis, que vão testar muito mais o vínculo, os limites, e vão colocar os pretendentes em situações muito mais complicadas. Outra coisa, ainda, é que os pretendentes precisam se desfazer da fantasia do filho ideal para o filho real. Na adoção tardia, isso é muito comum. [...] Não dá para querer que a criança se transforme depois que vai para a casa. Isso algo que precisa ser trabalhado já no preparo desses pretendentes, mas que nem sempre é feito.

Por conta disso, é necessário que os futuros pais ou mães, além de realizar uma preparação adequada, busquem garantir à criança ou adolescente uma sensação de confiança e segurança, a qual será implementada através do amor e carinho proporcionados aos menores.

No mais, é importante frisar que, apesar de existirem diversas crianças aguardando para serem adotadas e muitos pretendentes disponíveis, ainda há obstáculos que dificultam a implementação da adoção tardia.

Com efeito, os pretendentes à adoção, na maior parte das vezes, preferem bebês recém-nascidos e com determinadas características, o que faz com que várias crianças e adolescentes que não se enquadrem nesses requisitos continuem nos abrigos, aguardando serem escolhidas.

Na visão do ilustre promotor de justiça Alexandre Rocha Almeida de Moraes¹⁵:

Quando via nos cadastros os casais já indicando características específicas, de antemão, como uma exigência, já era evidente que daria problema. Eu já vivenciei vários tipos de problema, como casais que desistiram da adoção no meio do processo, e, portanto, criaram um novo sofrimento, uma nova vitimização para essa criança, porque esta tinha criado uma expectativa tremenda.

¹⁴ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-A).

¹⁵ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-B).

Desta feita, no tópico seguinte são analisados os dados referentes à adoção de crianças e adolescentes, os quais evidenciam a disparidade entre desejo dos pretendentes à adoção e o perfil dos menores que esperam ser adotados.

3.2.1 Comparativo de dados

Consoante apontado no tópico anterior, as crianças e os adolescentes que já possuem mais idade constituem a maioria dos indivíduos acolhidos em instituições e disponíveis para a adoção.

De acordo com Cartilha elaborada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹⁶, o perfil exigido pelos pretendentes tem se mostrado o principal entrave para a adoção. Na maioria dos casos, os pretendentes querem adotar bebês, de cor branca, do sexo feminino e que não pertençam a grupos de irmãos. Em vista disso, passam mais tempo esperando a criança desejada, enquanto muitas crianças ou adolescentes que não se enquadram nesse perfil permanecem nas instituições, à espera de serem adotados.

Por oportuno, destaca-se que referida Cartilha, tendo por base o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹⁷, referente ao ano de 2020, efetuou uma análise do perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e de crianças desejadas pelos pretendentes à adoção.

Nessa análise, constatou-se que, no ano de 2020, havia um total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar, 2.008 pretendentes em processo de adoção e 9.887 pretendentes que já adotaram alguma criança ou adolescente.

Ainda, de acordo com o diagnóstico, as regiões Sul e Sudeste apresentaram maior fluxo de adoção, concentrando 72% das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção, 82% dos em processo de adoção e 70% dos adotados.

Ocorre que, apesar do elevado número de pretendentes, verificou-se que ainda há um total de 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. BRASÍLIA, DF: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarecomunitria..pdf> p. 21-33.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>

No que diz respeito ao total de pretendentes dispostos a adotar, aproximadamente 93,8% não estavam vinculados a qualquer criança ou adolescente, considerando o perfil desejado por eles em comparação com o perfil existente de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Salienta-se que, conforme examinado na Cartilha, a existência do elevado número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, mesmo havendo cerca de 21 pretendentes aptos para cada criança disponível, decorre, principalmente, do fato de que somente 0,3% desses pretendentes desejavam adotar adolescentes (apesar destes representarem 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção).

A preferência por crianças de pouca idade também foi observada entre os adotados, porquanto o número de crianças e adolescentes diminui na medida em que a idade aumenta.

No mais, consoante mencionado na Cartilha, do total de adoções realizadas, 51% foram de crianças com até 3 anos completos, 26% de crianças de 4 até 7 anos completos, 16% de crianças de 8 a 11 anos e 7% de adolescentes. Não obstante, apurou-se que a idade média das crianças e dos adolescentes adotados é de 4 anos e 11 meses, ao passo que a idade média das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção é de 9 anos.

Além disso, do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 69% (3.458) encontravam-se vinculados a algum pretendente e 31% (1.548) ainda não tinham encontrado pretendentes habilitados, posto que possuíam 7 anos ou mais de idade.

No tocante aos pretendentes, averiguou-se que a grande maioria procurava por crianças abaixo de 7 anos, o que influenciou bastante na distorção entre o número de crianças aptas para a adoção e o buscado pelos pretendentes. Frisa-se que, na maior parte das vezes, os pretendentes desejavam crianças de até 4 anos de idade, sendo que apenas 0,3% estavam dispostas a adotar adolescentes.

Por sua vez, os adolescentes representaram 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados no SNA, havendo mais adolescentes cadastrados no SNA do que pretendentes que desejavam adotá-los.

Vale ressaltar, ainda, que do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, aproximadamente 53% eram do sexo masculino e 46% do sexo feminino, sendo que o quantitativo de crianças e adolescentes do sexo masculino foi superior ao do sexo feminino em todas as regiões.

Cumprе mencionar que aproximadamente 49,1% das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção eram da etnia parda e 28,4%, branca. A região Sul destacou-se por apresentar quase metade das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção da etnia branca, ao passo que as demais regiões apresentaram, em sua maioria, a etnia parda.

Salienta-se, também, que do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, aproximadamente 21,3% (1.072) apresentavam algum problema de saúde, sendo que 8,5% de crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuíam deficiência intelectual.

Com relação ao tempo de duração entre a data do pedido de habilitação e a data da sentença de adoção de alguma criança ou adolescente, verificou-se que a média era de 4 anos e 3 meses, variando em alguns Estados como Roraima (1 ano e 7 meses) e Rio Grande do Sul (5 anos e 3 meses).

Ao considerar as adoções realizadas no SNA, a Cartilha demonstrou que aproximadamente, 43,5% das ações de adoção realizadas foram concluídas em mais de 240 dias, o que ultrapassa o prazo de 120, prorrogável uma única vez por igual período, previsto no artigo 47, parágrafo 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Interessa mencionar, ainda, que a Cartilha em comento realizou uma análise do perfil de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

No ano de 2020, existia no cadastro do SNA um total de 34.157 crianças e adolescentes acolhidos em 3.259 instituições. Frisa-se, contudo, que somente 8,4% estavam disponíveis para adoção (2.881).

Ademais, cerca de 32.791 (96%) crianças e adolescentes se encontravam em acolhimento institucional e 1.366 (4%) em acolhimento familiar.

No tocante ao total de crianças e adolescentes acolhidos, aproximadamente 50,8% eram do sexo masculino e 49,2% do sexo feminino, sendo que a maioria das crianças e dos adolescentes acolhidos eram da etnia parda (48,8%), 34,4%, de etnia branca, 15,5%, preta, 0,8%, indígena e 0,4%, amarela.

Destaca-se, também, que aproximadamente 8,6% (2.925) dos acolhidos apresentavam algum problema de saúde. Desse total, 50,9% continham problemas de saúde tratáveis, 13,8% deficiências físicas e 35,2% deficiências intelectuais.

Já no que tange à reintegração familiar, o diagnóstico mostrou um total de 4.742 crianças e adolescentes reintegrados aos genitores e 2.991 adolescentes que atingiram a maioridade no acolhimento, sendo que a maior parte ocorreu em estados da região Sudeste do país.

No que diz respeito aos jovens, a Cartilha menciona que o Conselho Nacional de Justiça constatou que 23,53% dos jovens cadastrados no CNA possuem entre 15 e 17 anos. No entanto, apenas 0,47% dos pretendentes à adoção se mostravam dispostos a adotar menores dessa faixa etária, resultando em um total de apenas 219 pretendentes face aos 46.058 que estavam na fila da adoção.

Além disso, dados provenientes do SNA informaram existir aproximadamente 9.100 jovens de 15 a 17 anos acolhidos institucionalmente no Brasil, o que evidencia o problema enfrentado pela adoção tardia.

Por fim, consoante concluído na Cartilha através da análise dos dados, parte significativa dos jovens de 15 a 17 anos possivelmente não será adotada e, consequentemente, atingirá a maioria dentro dos abrigos. Por essa razão, a Cartilha salientou que a perspectiva de futuro para esse grupo específico de jovens será prejudicada ainda mais caso eles não estejam inseridos no mercado de trabalho, de modo que se faz necessária a criação de programas de incentivo à profissionalização desses menores, a fim de permitir que eles se tornem adultos autossuficientes e preparados para uma vida produtiva em sociedade.

Isso posto, interessa mencionar que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento disponibiliza um painel de acompanhamento¹⁸, no qual é possível verificar, de forma completa e atualizada, os dados referentes: (i) ao número de crianças acolhidas; (ii) às crianças disponíveis para adoção; (iii) às crianças em processo de adoção; (iv) às crianças adotadas pelo cadastro a partir de 2019; (v) às crianças reintegradas a partir de 2020; (vi) aos pretendentes disponíveis; e (vii) aos serviços de acolhimento.

Por oportuno, destaca-se que referido painel, atualizado em 05/10/2022, mostra que há um total de 30.867 crianças acolhidas, 4.128 crianças disponíveis para adoção, 5.158 crianças em processo de adoção, 12.809 crianças adotadas a partir de 2019, e 32.800 pretendentes disponíveis.

No que diz respeito às crianças acolhidas por faixa etária, o painel mostra que existem 3.510, com até 2 anos de idade, 2.679, de 2 a 4 anos, 2.495, de 4 a 6 anos, 2.578, de 6 a 8 anos, 2.831, de 8 a 10 anos, 3.244, de 10 a 12 anos, 3.881, de 12 a 14 anos, 4.393, de 14 a 16 anos, e 5.223 maiores de 16 anos.

Frisa-se que, no tocante aos menores disponíveis ou vinculados para a adoção, existem 313, de até 2 anos, 272, de 2 a 4 anos, 309, de 4 a 6 anos, 290, de 6 a 8 anos, 391, de 8 a 10 anos, 491, de 10 a 12 anos, 629, de 12 a 14 anos, 690, de 14 a 16 anos, e 737 maiores de 16 anos, sendo que das 4.128 crianças e adolescentes disponíveis, 1.059 encontram-se no estado de São Paulo.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Painel de Acompanhamento**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>

Já com relação aos pretendentes disponíveis, o painel evidencia que 5.788 aceitam crianças com até 2 anos de idade, 10.708, de 2 a 4 anos, 10.093, de 4 a 6 anos, 4.183, de 6 a 8 anos, 1.245, de 8 a 10 anos, 429, de 10 a 12 anos, 164, de 12 a 14 anos, 101, de 14 a 16 anos e apenas 89 aceitam maiores de 16 anos.

Nota-se, portanto, que enquanto o número de crianças e adolescentes acolhidos aumenta conforme a faixa etária, o número de pretendentes que aceitam adotar menores que já possuem mais idade decai exponencialmente.

Vale ressaltar, ainda, que do total de pretendentes disponíveis, 19.568 aceitam qualquer etnia, 11.229, aceitam de etnia branca, 9.645, etnia parda, 2.702, de etnia amarela, 1.958, de etnia preta, e 1.562, de etnia indígena.

No que diz respeito ao gênero aceito, 68,3% (22.400) dos pretendentes aceitam qualquer um, 24,6% (8.063) preferem do gênero feminino, e 7,1% (2.337), do gênero masculino.

Em se tratando de quantidade que se aceita adotar, 62,5% preferem só 1 criança, enquanto 35,2% aceitam 2.

Assim sendo, resta patente que ainda existem muitas dificuldades enfrentadas na adoção tardia, seja pela demora na conclusão dos processos, seja pela preferência dos pretendentes à adoção por crianças mais novas e com características específicas, fazendo com que muitas crianças e adolescentes que já atingiram certa idade sejam ignoradas e continuem acolhidas por muito tempo até que apareça algum interessado.

3.2.2 Estágio de convivência

Consoante explicação da ilustre Chefe da Seção Técnica de Serviço Social, Sra. Antônio Elisandra de Aquino Silva¹⁹, após a determinação da guarda para fins de adoção, tanto o setor de psicologia, quanto o serviço social passam a atuar. Enquanto o primeiro concentra-se no estágio de convivência, o segundo entra para acompanhar esse estágio, realizando visita domiciliar, bem como entrevistas em Fórum e na casa dos pretendentes, trazendo acompanhamentos.

Isso posto, para melhor analisar as características do estágio de convivência na adoção tardia, interessa examinar, de forma aprofundada, o artigo “Adoção Tardia – Características do Estágio de Convivência”, da analista judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da

¹⁹ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-A).

área de Psicologia, e supervisora substituta da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, Sra. Niva Maria Vasques Campos²⁰:

Dentre as características do período denominado estágio de convivência, a analista cita, em primeiro lugar, o surgimento de comportamentos regressivos no menor, os quais variam tanto na forma de expressão quanto na intensidade e, normalmente, ocorrem em fases anteriores de desenvolvimento psicológico infantil, como é o caso de urinar na cama ou nas roupas (ainda que o menor não tenha mais idade para esse tipo de comportamento ou não o faça mais no abrigo), querer usar fraldas e/ou mamadeiras, querer entrar na barriga da mãe adotiva ou mamar em seu peito.

Consoante explica a analista, acredita-se que referida fase também ocorre em crianças maiores, como uma tentativa de resgatar seu desenvolvimento incompleto ou interrompido e reconstruir um novo “eu” a partir da relação com a nova mãe e/ou o novo pai. No entender da analista, “é como se a criança retornasse ao estado imaginário de recém-nascido e quisesse viver uma espécie de segundo nascimento”²¹. Tal retorno configura um resgate de fases importantes do desenvolvimento infantil, as quais podem ser melhor vividas junto com os novos pais.

Por conta disso, a analista entende ser “importante que os adotantes observem e vejam a criança buscando ‘renascer’ deles. O contato corporal, pele com pele, os cuidados prestados pelos pais à criança nesta fase são essenciais e gratificantes”²².

Nesse sentido também pontua a psicóloga Marлизete Maldonado Vargas:

A fase mais regressiva do processo de adoção tardia é a fantasia de reinclusão no corpo maternal. O “fantasma intrauterino” leva a criança a buscar, através de um contato corporal pele a pele, boca a boca, a realização do desejo de se reintroduzir no corpo materno, de voltar a viver na barriga da mãe (no caso, de habitar pela primeira vez). O relato de algumas mães cujos filhos recém-adotados verbalizaram querer “morar na sua barriga”, “ter nascido da sua barriga”, “entrar na sua barriga pra sair de novo”, é um exemplo dessa fase que pudemos colher ao longo deste nosso trabalho. O desejo de renascer da barriga desta mãe é um ponto importante na identificação do processo de filiação que a criança começa a estabelecer com as novas figuras parentais. (VARGAS, 1998, p. 37)

A segunda característica percebida no estágio de convivência é a agressividade, a qual, normalmente, ocorre logo após a fase de encantamento mútuo. Referida demonstração de comportamentos agressivos, violência física e/ou verbal, diversas vezes gratuita ou sem

²⁰ CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção tardia – características do estágio de convivência**. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>>

²¹ *Ibidem*. p. 02.

²² CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc. cit.*

aparente correlação com fatos, faz com que os adotantes fiquem frustrados e desconsertados, sem saber o que fazer com a criança ou o adolescente.

De acordo com a psicóloga Marлизete Maldonado Vargas:

É a fase da “retaliação da pele comum”. A criança manifesta agressividade, e pode reagir tomada de cólera, a algum tipo de controle dos pais com afirmativas tipo: “você não são meus pais”, “não nasci de você”. (VARGAS, 1998, p. 37)

Todavia, na visão da analista Niva Maria Vasques Campos, é importante lembrar que no abrigo, muitas vezes, as crianças e adolescentes adquirem comportamentos violentos a fim de se defenderem. Dessa forma, para facilitar o convívio familiar, é recomendado que a família adotante estabeleça claramente as regras familiares, os limites e as figuras de autoridade. Não obstante, segundo a analista, “é fundamental para o enfrentamento desta fase que os adotantes tenham paciência, firmeza e entendam essas ‘explosões emocionais’ como uma necessidade da criança de ser contida emocionalmente pelos ‘novos pais’.”²³. Frisa-se que o menor não sabe lidar com os sentimentos contraditórios que experimenta, expressando-os de forma destrutiva.

Muitas vezes, também, a criança ou adolescente adotado deixou tias queridas, amigos ou irmãos no abrigo e ainda não se recuperou de tais perdas. Por essa razão, é comum que o menor enfrente situações novas na escola e no lar, nas quais lhe são exigidos determinados comportamentos e atitudes.

No mais, em alguns casos, a criança ou o adolescente fantasia que a família adotiva será permissiva, atendendo todas as suas vontades. Todavia, ao se deparar com a realidade, o menor tem dificuldade para aceitar os limites e as regras da casa.

Assim, no entender da analista, os pais adotivos têm que ser “continentes”, isto é, ajudar o menor a compreender, a dar sentido e significados para essas expressões de sentimentos de forma mais construtiva. Segundo a analista, alguns autores relacionam a capacidade do menor para estabelecer novos vínculos com a possibilidade de expressão e atendimento pelos pais adotivos de suas necessidades emocionais mais primitivas.

Desta feita, em algumas situações, é fundamental que a criança ou o adolescente e a família recebam um acompanhamento psicoterapêutico especializado, de modo a ajudá-las a vivenciar essa fase de forma mais construtiva e menos degradante.

²³ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 02.

A fim de elucidar tal situação, a Chefe da Seção Técnica de Serviço Social, Sra. Antônio Elisandra de Aquino Silva²⁴, conta:

No estágio de convivência, é preciso que haja muita paciência, tanto nossa quanto dos pretendentes, para esse período de adaptação na casa. É muito diferente de estar no abrigo e sair para passear, para quando passa a viver na casa. A criança testa, fica insegura, não se sente parte daquele ambiente, fica meio desconfiada, pensando se isso será para sempre ou não. É comum, também, o filho biológico apresentar muito ciúmes e muita competição com a criança que chega. Aqui, eu não lembro de um caso que não tenha sido encaminhado para a psicoterapia, tanto os pretendentes quanto a criança.

Uma terceira característica do estágio de convivência explicada pela analista seria a agressividade em particular contra a mãe adotiva, porquanto é comum que essa mãe seja o alvo preferencial dos ataques do menor. No entender da analista, “por vezes, a criança cola o ‘fantasma da genitora’ na mãe adotiva, desferindo contra esta última todos os ataques dirigidos à primeira”²⁵. Destaca-se que apesar de não ter sido a mãe adotiva que abandonou ou entregou a criança ou o adolescente, estes agem como se a nova mãe tivesse feito isso. Consoante explicado no item 3.2, o medo de que ocorra um novo abandono desencadeia atitudes hostis contra os pais adotivos, em especial contra a mãe, como uma maneira de o menor se proteger de mais uma frustração. Para a analista, tal atitude está relacionada com a vivência emocional primitiva, a qual remonta ao primeiro contato da criança com o mundo, que, geralmente, é feito por meio da relação mãe e filho.

Em sentido semelhante elucida a psicóloga Marлизete Maldonado Vargas:

As fantasias persecutórias da criança são, geralmente, incrementadas pelos “fantasmas”, quase sempre maus, da família biológica. A representação do fantasma da mãe biológica (“má”) pode ser confundida com a figura da mãe adotiva e resultar em ataques a esta, que precisará de esclarecimentos e/ou suporte psicológicos para resistir aos mesmos. (VARGAS, 1998, p. 38)

Na mesma linha, o ilustre promotor de justiça Alexandre Rocha Almeida de Moraes²⁶ comenta:

[...] Não adianta falar que a mãe adotiva não deu amor. Mesmo dando a melhor criação do mundo e amor, vai chegar uma fase em que a criança vai testar o amor, vai ser mais rebelde, vai brigar, porque já foi abandonada.

²⁴ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-A).

²⁵ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 03.

²⁶ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-B).

A quarta característica notada pela analista é o ritmo acelerado de desenvolvimento global da criança, que configura um aspecto gratificante para a família adotante, posto que já se percebe a evolução rápida do menor como fruto de sua atenção e investimento. Com efeito, o ambiente familiar proporciona novos modelos e o menor aprende tudo muito rápido, crescendo, ganhando peso.

Ressalta-se que, inobstante, muitas vezes, o menor atuar de forma regredida no âmbito emocional, ele demonstra uma necessidade muito intensa de aprender. Isso se dá, pois como a criança ou o adolescente, nesse novo ambiente familiar, consegue satisfazer suas necessidades fundamentais, de forma a reconstruir sua trajetória, tal fato auxilia na sua evolução para estágios posteriores. Para a analista, “as novas aquisições confirmam seu valor pessoal e são uma forma de atender as expectativas familiares e garantem a ela a aceitação social”²⁷.

A quinta característica mencionada pela analista é o enfrentamento do preconceito social, porquanto é comum os adotantes relatarem que pessoas próximas se afastaram da família em razão da chegada do novo membro. Não obstante, também é frequente que os adotantes escutem de familiares ou amigos frases como “Para que foi adotar? E ainda por cima uma criança assim tão grande!”²⁸. Para a analista, vivenciar esses preconceitos não é uma tarefa fácil, o que pode deixar os pais adotivos em dúvida, inseguros e pouco confiantes quanto a sua capacidade para o desempenho dos papéis de pai e mãe.

Ainda, na explicação da analista, esses comentários reascendem ansiedades e medos dos pais adotivos no tocante a uma “possível hereditariedade patológica” ou de que a criança não possa ser capaz de recuperar-se das “feridas do passado”, independentemente do amor, cuidado e educação oferecidos.

Diante disso, os grupos de apoio à adoção e o acompanhamento realizado por profissionais especializados, bem como de profissionais da Vara da Infância e da Juventude são essenciais para auxiliar os adotantes a se fortalecerem, a fim de enfrentar esse preconceito social que, infelizmente, ainda é muito presente em se tratando de adoção.

A sexta característica é o esforço significativo da criança e do adolescente para se identificar com os novos modelos parentais. O menor procura imitar os novos membros da família e mostrar que se parece com eles, com o intuito de estabelecer laços significativos com a nova família.

²⁷ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 03.

²⁸ CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc cit*.

Por oportuno, destaca-se que referido esforço ocorre tanto por parte do adotado quanto dos adotantes, uma vez que os novos pais também percebem semelhanças, até mesmo físicas em alguns casos. Trata-se, portanto, de uma busca por um laço que represente a união familiar e a inserção do adotado como filho, ainda que tal esforço se alterne com as explosões agressivas nas quais a criança afirma que os adotantes não são seus pais.

A sétima característica do estágio de convivência é a construção do vínculo de filiação com atropelamento de etapas. Conforme explicação da analista, para a nossa cultura, o tipo de vínculo entre pais e filhos deveria ser aquele que nem o tempo, nem a distância, nem as dificuldades seriam capazes de destruir. Contudo, nem sempre isso acontece.

No entender da analista, o vínculo de sangue não necessariamente produz o vínculo afetivo, assim como a filiação pode ocorrer independentemente daquele, uma vez que está mais relacionada à disponibilidade e à dedicação do pai ou da mãe pelo filho do que pela biologia compartilhada. Ademais, um vínculo forte não é construído do dia para a noite, inclusive entre pais e filhos biológicos. Faz-se necessário, portanto, que haja investimento afetivo, paciência, renúncia e dedicação, a fim de construir uma relação de pai e filho.

Vê-se, portanto, que tanto as famílias com laços biológicos quanto as famílias adotivas enfrentam dificuldades no tocante à educação e convivência com os filhos.

Na adoção tardia, o que ocorre é que, muitas vezes, os problemas surgem e/ou se intensificam enquanto o vínculo entre os pais e os filhos se encontra bastante vulnerável, ainda em estágio de construção. Não obstante, ainda existem dúvidas e incertezas por parte dos adotantes de serem pais, em razão das dificuldades iniciais de adaptação e do pouco conhecimento mútuo. Para o menor também não é diferente, posto que ele vem de um ambiente e uma socialização totalmente diversos e, muitas vezes, não se recuperou suficientemente da dor de ter sido abandonado, abusado ou entregue para a adoção. Na visão da analista, como esses processos ocorrem conjuntamente, nem sempre é fácil ou indolor passar por eles.

Outra característica mencionada é a de que o vínculo de filiação pode se dar de forma diferenciada, porquanto cada pessoa ama e expressa seu amor de maneira diversa. Em vista disso, é natural que existam diferenças nas relações entre pai e filho, mãe e filho, pai e filha, mãe e filha, inclusive, ditadas pela cultura ou tradição. Ainda, podem existir diferenças na relação do mesmo pai e da mesma mãe com filhos diferentes. Referidas situações ocorrem em todas as famílias, assim como na adoção.

Dessa forma, pode haver um descompasso entre o grau de vinculação de um dos pais com a criança ou de uma criança com a outra, nos casos de grupos de irmãos. Em conformidade com o explicado pela analista, em se tratando de adoção de irmãos, é comum que o vínculo dos

pais e filhos ocorra mais rapidamente com as crianças menores, as quais, normalmente, centralizam mais a atenção e mostram-se mais dependentes dos adotantes. Ocorre que essa situação, por vezes, gera sentimento de culpa e dúvidas em relação à adoção da criança mais velha. No entanto, para a analista, esse descompasso e essas diferenças não devem ser negados, mas sim trabalhados, a fim de evitar o agravamento das dificuldades.

Além disso, é comum que o vínculo se constitua mais rapidamente e seja fortalecido quando os envolvidos possuem mais facilidade para expressar afeto e carinho. Muitos indivíduos não aprenderam a manifestar adequadamente suas emoções e sentimentos. Nas palavras da analista “dar carinho também é um aprendizado mútuo”²⁹, posto que uma criança ou adolescente pode rejeitar um beijo, um abraço, pois ainda não reconhece aquela experiência como algo bom, porque tem medo, vergonha, porque não quer se arriscar. Em vista disso, é importante reconhecer as emoções e sentimentos envolvidos, tendo muita paciência e, às vezes, entender que, naquele momento, ainda não é possível para o menor manifestar carinho. Em conformidade com o mencionado para analista, “o pai e a mãe devem estar disponíveis para atender suficientemente as necessidades afetivas e emocionais de um(a) filho(a), contudo, é fundamental saber que não somos capazes de atendê-las todas inteiramente”³⁰.

Isso posto, uma outra característica explicada é a aquisição de novos hábitos, uma vez que a criança ou o adolescente são inseridos em outro grupo familiar, com hábitos e valores diversos daqueles do grupo anterior no qual se encontravam. Por oportuno, destaca-se que é difícil, e algumas vezes demorado, modificar costumes e hábitos. Muitas vezes, novos hábitos como de higiene, alimentação, estudo, sabores, experiências, precisam ser assimilados. Diante disso, é preciso fornecer à criança ou ao adolescente o tempo necessário para se abrir às novas experiências e assimilá-las. Consoante explicação da analista, “em períodos tensos e confusos, muitas vezes somos atraídos para as regularidades, para aquilo que é familiar e conhecido”³¹. Nesse sentido, assim como a criança precisa ver o mundo com os olhos da família, essa nova família também precisa vê-lo pelos olhos daquela, colocando-se um no lugar do outro.

Característica diversa, ainda, do estágio de convivência é a aquisição de novos hábitos alimentares. A analista menciona que é comum o relato de que, no início, a criança não controla o que come, ingerindo muito alimento a cada refeição, como se a comida fosse acabar ou quisesse comer tudo sozinha. Na visão da analista, “é uma fase de voracidade que parece

²⁹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 04.

³⁰ CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc cit.*

³¹ CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc. cit.*

incontrolável”³². Não obstante, a analista aduz que também é recorrente no relato dos pais adotivos que, inicialmente, a criança e o adolescente comem tudo e todo o tipo de comida, sem reclamações, o que deixa esses pais satisfeitos. Todavia, a analista explica que é normal que, após essa fase inicial, o menor passe a recusar ou selecionar alimentos. Referida situação, na maioria das vezes é um ponto de conflitos entre o menor e os novos pais, uma vez que há um desgaste por parte destes de terem que ficar brigando com a criança ou o adolescente a cada refeição.

Outra característica interessante do estágio de convivência é a de que o menor fantasia o seu romance familiar. Dessa forma, ora ele idealiza que os pais o resgatarão das situações tidas como negativas na família adotiva, ora idealiza que os pais adotivos são, na verdade, seus pais biológicos, negando sua história de abandono ou institucionalização. Frisa-se, contudo, que, no entender da analista, essas fantasias, apesar de muitas vezes contrárias à realidade, são importantes no processo de reconstrução do ego da criança. Para a analista, “o confronto dessas fantasias com a realidade é inevitável e a capacidade da família adotante de compreender e ajudar a criança nesse ponto é fundamental”³³. Não obstante, a criança passa a apresentar sentimentos onipotentes de invulnerabilidade, identificando-se com super-heróis, manifestações que têm por finalidade criar uma imagem positiva e valorizada de si mesma. Tais fantasias auxiliam com que o menor se sinta poderoso, valioso.

A décima segunda característica citada pela analista é a mobilização de emoções intensas e carregadas de ambivalência, experimentadas tanto pelos adotantes quanto pelo adotado, uma vez que ambos sentem amor e ódio mútuos. Por essa razão, é importante que os adotantes tenham em mente que são adultos e possuem mais recursos para lidar com as emoções do que o menor. O ideal é que eles consigam desenvolver relações afetivas de qualidade com o menor, inobstante as condições críticas da fase de adaptação. Faz-se necessário, portanto, ter consciência de que os vínculos parentais podem ser construídos tardiamente, todavia, eles não surgem automaticamente, dependendo, na verdade, do quanto forem nutridos. Ressalta-se que tanto os pais quanto os filhos investem nesses vínculos. No entanto, os pais detêm a maior parcela de responsabilidade e autonomia nessa relação, devendo, em tese, ser mais capazes de compreender e conter suas emoções negativas.

³² CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 05.

³³ CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc cit.*

A analista cita, ainda, como característica do estágio de convivência, os sentimentos de vulnerabilidade, impotência e culpa, uma vez que os pais adotivos tendem a pensar que devem ser pais perfeitos. De acordo com a analista, referidos sentimentos são exacerbados durante o estudo psicossocial de inscrição e adoção, porquanto os adotantes sentem que precisam provar a sua capacidade para o exercício dos papéis de pai e mãe, antes mesmo da concretização da adoção.

No mais, em algumas ocasiões, em especial durante as manifestações agressivas e regredidas do menor, os adotantes confrontam-se com seu fracasso pessoal na tarefa de educar. Em vista disso, a analista explica que “é comum que os adotantes experimentem sentimentos contraditórios, ora de raiva, ora de culpa ou gratidão em relação à criança e sua família biológica”³⁴.

Outra característica constatada pela analista é que o menor se mostra imaturo para determinadas situações e muito avançado para outras. Tal fato se dá, pois, por vezes, ele teve vivências que aceleraram a sua maturidade em certas áreas em detrimento de outras ou de seu próprio processo de desenvolvimento emocional. Um exemplo dado pela analista é o de que o menor “pode não ser capaz de distinguir cores, sabores ou letras, mas ter um conhecimento sexual além de sua maturidade biopsicossexual”³⁵. Por essa razão, é preciso ensinar aos menores, com afeto, quais demonstrações de carinho são aceitáveis e quais não são. No entender da analista, procurar compreender o menor e a sua história de vida é fundamental, devendo haver um cuidado para não culpabilizar a criança ou o adolescente por situações de abuso ocorridas no passado, as quais eles não poderiam ter evitado em virtude de seu baixo grau de autonomia e maturidade.

Por fim, uma última característica do estágio de convivência é o enfrentamento da curiosidade e do preconceito social. Referida tarefa, na visão da analista, atinge tanto os pais quanto os filhos adotivos, os quais “são frequentemente confrontados nas relações sociais com perguntas invasivas e comentários intrometidos e mal-educados sobre a natureza da sua relação”³⁶. Diante disso, por diversas vezes os pais e filhos adotivos precisam afirmar a legitimidade de sua relação, o que se torna algo cansativo e invasivo, bem como acarreta sentimentos de insegurança, raiva e frustração em adotantes, adotandos e adotivos.

³⁴ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 06.

³⁵ CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc. cit.*

³⁶ CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc. cit.*

Para a analista, a construção de vínculo e de uma relação saudável entre pais e filhos “depende muito mais dos fatores ligados à convivência, à interação, ao afeto e respeito mútuos do que dos laços biológicos que por si só não garantem o vínculo”³⁷. A formação e consolidação desse vínculo é uma conquista mútua diária, com momentos prazerosos e outros nem tanto. Dessa forma, é fundamental manter a esperança e a perseverança no relacionar, no cuidar, mesmo nos momentos agudos de crise. Consoante preceitua a analista, “nunca se está inteiramente preparado, nem nunca se está totalmente pronto. Não é uma tarefa que acaba. Pais e filhos estão sempre negociando e renegociando as bases de sua relação”³⁸. Por essa razão, a cada etapa da vida, novas exigências são formuladas e novas formas de relacionamento devem ser constituídas.

A analista termina seu artigo mencionando que é muito proveitoso contar com o apoio de amigos e familiares, quando tal situação é possível. Não obstante, compartilhar experiências em grupos de ajuda, de apoio à adoção, procurar ajuda especializada e profissional, realizar leituras sobre o tema também são recursos disponíveis e muito úteis para auxiliar os adotantes nessa tarefa.

Vê-se, portanto, que a fase do estágio de convivência, apesar de possuir diversos obstáculos, é crucial para que os adotantes e o adotando possam se conhecer melhor e já criar vínculos afetivos.

³⁷ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 06.

³⁸ *Ibidem*. P. 06-07.

4 DA IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA

Após a análise do instituto da adoção, em especial, da adoção tardia, faz-se mister verificar a necessidade de seu incentivo e implementação, de maneira a proporcionar à criança e ao adolescente o rompimento de seu abandono, bem como permitir com que eles e seus novos pais ou mães construam juntos uma nova história, criando laços afetivos extremamente fortes, já que decorrentes da própria vontade, e não de um vínculo consanguíneo.

4.1 Por que deve ser incentivada

Consoante amplamente elucidado, a adoção tem como objetivo, de um lado, suprir a carência afetiva dos pais que, por diversas razões, não puderam ter filhos biológicos, e, de outro, romper com o abandono da criança ou adolescente, colocando-os em um novo convívio familiar, que lhes proporcione condições indispensáveis ao crescimento físico e moral.

Salienta-se, ainda, que a adoção é também um problema a desafiar a solidariedade coletiva, uma vez que é do interesse do Estado e da sociedade assegurar que a criança e o adolescente sejam inseridos em um ambiente familiar adequado.

No entender do eminente professor Sílvio de Salvo Venosa:

A discussão acerca de sua conveniência é de cunho sociológico. Muito se discute com relação a suas vantagens e desvantagens. Sua utilidade, com relação ao menor, carente ou em estado de abandono, é inafastável, sendo do interesse do Estado que se insira em um ambiente familiar homogêneo e afetivo. Sua utilidade, mormente para casais sem filhos, é ressaltada. (VENOSA, 2022, p. 255)

Ainda, nas palavras do ilustre professor Paulo Nader:

A adoção não apenas atende a interesses particulares, de um lado suprimindo carência afetivas dos pais e, de outro, proporcionando família substituta a menores, mas também da própria sociedade, pois crianças e adolescentes desamparados, sem um lar que lhes proporcione ambiente e condições indispensáveis ao crescimento físico e moral, é um problema a desafiar a solidariedade coletiva. Por outro lado, é fundamental a organização de mecanismos de proteção e estímulos ao desenvolvimento saudável dos menores, sob pena de comprometimento da paz social. (NADER, 2016, p. 357)

Frisa-se, contudo, que a adoção configura muito mais do que um instituto jurídico, sendo um ato de amor, o qual tem o condão de permitir com que os menores e seus novos pais ou

mães construam juntos uma nova história, criando laços afetivos extremamente fortes, já que decorrentes da própria vontade, e não de um vínculo consanguíneo.

No que diz respeito à adoção tardia, verifica-se que esta pode trazer diversos empecilhos. Tal fato se dá, pois, conforme visto, na maioria das vezes há uma preferência por parte dos pretendentes à adoção por crianças mais novas e com características específicas, fazendo com que os menores que não se enquadram nesses requisitos continuem nos abrigos por meses, ou até mesmo anos, aguardando alguma oportunidade. Não obstante, existem também os desafios enfrentados durante o estágio de convivência, porquanto a criança e o adolescente, por possuírem mais idade, trazem consigo uma bagagem repleta de vivências e sentimentos, os quais podem dificultar a formação de um vínculo afetivo com os novos pais que não estejam preparados para enfrentar as adversidades.

Todavia, apesar de todos os obstáculos e tribulações apresentados, a adoção tardia também deve ser incentivada, uma vez que possibilita que o menor, vítima de abandono, seja inserido em um ambiente familiar adequado e essencial para o seu crescimento e desenvolvimento.

Assim sendo, é evidente que a adoção tardia representa um desafio a ser enfrentado pelos futuros pais ou mães, o qual demanda esforço, dedicação, trabalho e tempo. No entanto, apesar dos diversos obstáculos, referido instituto deve ser incentivado e implementado pelo Estado e pela sociedade, a fim de garantir o direito constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar.

4.1.1 Análise sob o ponto de vista psicológico e social

Para entender as razões pelas quais a adoção tardia deve ser incentivada, é interessante analisar o tema sob o ponto de vista psicológico e social.

De acordo com o artigo “Adoção Tardia – Características do Estágio de Convivência”, da analista judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da área Psicologia, Sra. Niva Maria Vasques Campos³⁹, a adoção configura um desafio, uma vez que se relacionar é sempre um desafio. Para a analista, “temos que acolher, aceitar o outro em sua integridade, com sua beleza e originalidade, mas também com suas dificuldades e limitações”⁴⁰.

³⁹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 01.

⁴⁰ CAMPOS, Niva Maria Vasques, *loc. cit.*

Nesse sentido, a adoção de uma criança ou um adolescente, muitas vezes, reveste-se de grande complexidade, posto que os novos pais ou mães estão se relacionando com alguém que não foi criado, moldado por eles.

Todavia, consoante explicação da analista, as pessoas esquecem do fato de que na maior parte de suas relações pela vida, seja com colegas de escola ou trabalho, seja com namorados(as), marido ou esposa, elas também se relacionam e são moldadas por essas outras pessoas, porém nem por isso tais relações são menos prazerosas ou significativas.

Ressalta-se, ainda, que a construção de um vínculo de filiação exige esforço, dedicação, trabalho e, sobretudo, tempo. Em vista disso, a etapa do estágio de convivência, anterior à adoção mostra-se essencial, não devendo ser apressada, porquanto é nela que os adotantes e adotandos se conhecem e é nela que devem surgir as dificuldades e os desafios que a futura adoção pode trazer.

Nas palavras da analista⁴¹:

Os adotantes devem se questionar se realmente querem e estão dispostos a enfrentar os percalços que certamente existirão. O acompanhamento do estágio de convivência por profissional capacitado também se reveste de grande importância na formação e consolidação do vínculo entre pais e criança.

Ainda, em conformidade com o explicado pela psicóloga Marлизete Maldonado Vargas (VARGAS, 1998, p. 35), em alguns trabalhos realizados por autoras francesas, as experiências bem-sucedidas contaram com uma orientação técnica adequada, bem como uma confiança por parte dos adotantes de superarem os momentos críticos que podem surgir na relação. Referidas experiências demonstraram que é possível que diversas crianças abandonadas por já serem consideradas velhas para a adoção reconstruam sua identidade a partir de novas figuras parentais, as quais lhes ofereçam uma base segura, essencial para o seu desenvolvimento.

Diante disso, é importante que os futuros pais ou mães tenham em mente que o ato de se relacionar é complexo e pode enfrentar algumas adversidades. Com efeito, os adotantes devem se questionar se realmente estão dispostos a enfrentar os possíveis desafios que surgirão no decorrer do processo de adoção, sendo que o estágio de convivência e o acompanhamento por profissional capacitado são cruciais para a consolidação do vínculo entre pais e crianças.

Ademais, a adoção também possui uma importância social, uma vez que, em conformidade com o aduzido pela Chefe da Seção Técnica de Serviço Social, Sra. Antônio

⁴¹ CAMPOS, Niva Maria Vasques. Adoção tardia – características do estágio de convivência. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> p. 01.

Elisandra de Aquino Silva⁴², as crianças e adolescentes estão sob a tutela do Estado e necessitam de “uma família que dê um suporte adequado para que elas se desenvolvam bem, cresçam, sejam produtivas dentro daquilo que elas desejariam ser, que elas tenham as mesmas possibilidades de crianças que estão no seio de suas família de origem.”

Nesse sentido, a adoção tardia configura uma questão social, porquanto é preciso garantir a essas crianças e adolescentes uma convivência familiar e comunitária saudável, e não institucionalizada.

Nas palavras da Chefe da Seção Técnica de Serviço Social:

Hoje, os abrigos possuem uma estrutura que é muito boa, mas não é uma casa, não é uma família; o vínculo é diferente, ele é coletivo, então o menor adotado vai para um vínculo individualizado, familiar. Para a saúde mental para o desenvolvimento psíquico, como ser humano, para a produtividade, para a profissionalização, para ter socialmente uma vida digna, é necessário ter uma base que dê isso e nós acreditamos que a família pode ser essa base. Nem sempre é, mas pode ser essa base.

Ante o exposto, nota-se que a adoção tardia é essencial para assegurar aos menores, que já atingiram certa idade, o exercício do seu direito à convivência familiar e comunitária, bem como possibilitar seu desenvolvimento, de modo que tenham uma vida digna.

4.2 Formas de incentivo pelo Poder Judiciário

Após analisar as dificuldades enfrentadas na adoção tardia, seja no tocante às crianças e adolescentes que, por não se enquadrarem nas descrições e características mais buscadas pelos pretendentes, esperam por anos até que apareça algum interessado, seja nos empecilhos que surgem durante o estágio de convivência, faz-se necessário analisar como o Poder Judiciário incentiva a adoção desses menores, de forma a garantir seu direito à convivência familiar.

4.2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo

Com o intuito de estimular a adoção de crianças e adolescentes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou o site “Portal Adotar”⁴³, no qual é possível encontrar informações a respeito da adoção, seja ela nacional ou internacional, bem como sobre seu procedimento,

⁴² Vide entrevista no apêndice (Apêndice-A).

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Portal Adotar**. Disponível em: <<https://adotar.tjsp.jus.br/>>

sendo devidamente explicado o passo a passo a ser seguido pelos pretendentes à adoção, quais documentos são necessários e o local de inscrição.

Ainda, é fornecida uma lista de grupos de apoio à adoção do estado, além de diversos materiais informativos, assim como uma breve explicação a respeito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por fim, nesse portal é possível encontrar informações relativas ao projeto “Adote um Boa-Noite”, o qual, conforme explicitado no tópico a seguir, é uma forma de estimular que os futuros pais ou mães adotem sem se importar com a idade do adotando.

4.2.1.1 Adote um boa-noite

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴⁴, ao analisar dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção em 20/09/2017, constatou que, apesar de haver mais de 38 (trinta e oito) mil pretendentes à adoção, ainda existem cerca de 5 (cinco) mil crianças e adolescentes esperando para serem adotados no Brasil.

Nessa análise, o Tribunal percebeu que referidos dados encontram disparidade, uma vez que a grande maioria de crianças e adolescentes prontos para serem adotados possui mais de 7 (sete) anos de idade, ao passo que os pretendentes à adoção desejam crianças mais novas.

Em vista disso, foi criado o projeto “Adote um Boa-Noite”, no qual são colocadas fotos e descrições de diversas crianças e adolescentes no site do “Portal Adotar”, bem como suas respectivas Varas, objetivando estimular a adoção de menores com mais de 7 (sete) anos de idade, de forma a garantir que elas também encontrem um lar.

4.2.2 Outros Estados

Após a análise das formas de incentivo da adoção tardia pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interessa verificar como outros estados brasileiros fomentam a efetivação de tal instituto.

4.2.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adote um boa-noite**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>>

A Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal⁴⁵, ao analisar dados referentes à adoção, constatou que a maior parte das cerca de 130 (cento e trinta) crianças e adolescentes que aguardam adoção no Estado do Distrito Federal continuam sem um lar, pois não se enquadram no perfil pretendido pelas 543 (quinhentas e quarenta e três) famílias habilitadas atualmente no cadastro local, seja em razão de idade, seja por fazerem parte de grupos de irmãos ou por terem problemas de saúde.

Diante disso, a fim de aumentar as chances de adoção dos menores, a Vara em comento criou o projeto “Em busca de um lar”.

Instituído pela Portaria VIJ 11/2018, referido projeto consiste na busca ativa de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes cujo perfil é preterido pelos adotantes do cadastro da Justiça Infantojuvenil. O termo “busca ativa” é utilizado para designar a ação de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, com o objetivo de garantir-lhes o direito de integração a uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio com a família de origem.

Para alcançar esse objetivo, a Seção de Comunicação Institucional da Vara (SECOM) produziu vídeos e fotos das crianças e adolescentes inseridos no projeto para divulgação em mídias sociais, com o acompanhamento da Seção de Colocação em Família Substituta (SEFAM), responsável pelos estudos psicossociais dos processos de adoção e de habilitação de interessados em adotar, pelo acolhimento e orientação dos pretendentes à adoção, bem como pela coordenação da aproximação e do estágio de convivência entre adotandos e adotantes, quando deferido o pedido pelo juiz.

Destaca-se que os vídeos de divulgação já são apresentados nas turmas de preparação à adoção da VIJ-DF e para as famílias que queiram conhecer os meninos e as meninas que tanto almejam ser acolhidos com amor e conquistar um verdadeiro lar. O material também foi disponibilizado nas páginas do TJDF na internet, no Facebook, no Twitter e no YouTube, em parceria com a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal, de maneira a dar visibilidade a cada criança e adolescente inserido no projeto.

4.2.2.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

⁴⁵ NC/SECOM/VIJ-DF. **VIJ-DF lança projeto para incentivar adoção de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/vij-df-lanca-projeto-para-incentivar-adocao-de-criancas-e-adolescentes>>

A Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul criou o projeto denominado “Dia do Encontro”⁴⁶, o qual tem por objetivo oportunizar o encontro entre crianças e adolescentes aptos à adoção e pretendentes habilitados, com o intuito de ampliar as possibilidades de adoção.

Nesse evento, são realizadas atividades lúdicas e recreativas, de forma a proporcionar a integração entre os participantes por intermédio da confraternização, do brincar e da diversão.

Referido projeto também tem por finalidade oportunizar a socialização das crianças e adolescentes fora do espaço de acolhimento institucional com pessoas habilitadas para adoção e com outras crianças e adolescentes acolhidos.

Por oportuno, destaca-se que, consoante mencionado por Lenir Camimura Herculano⁴⁷, na Agência CNJ de Notícias, o projeto da Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul obteve resultados positivos.

Na primeira edição, ocorrida em outubro de 2018, houve a aproximação entre 70 (setenta) crianças e adolescentes aptos à adoção e 140 (cento e quarenta) pretendentes habilitados, bem como foram obtidas 24 (vinte e quatro) manifestações de interesse na adoção de jovens participantes do evento.

A seu turno, a segunda edição, realizada em maio de 2019, possibilitou a aproximação entre 82 (oitenta e duas) crianças e adolescentes aptos à adoção e 80 (oitenta) pretendentes habilitados, assim como resultou em 13 (treze) manifestações de interesse na adoção de jovens participantes do evento.

Com a primeira e a segunda edições foram efetivadas 9 (nove) adoções e o deferimento da guarda de uma criança.

Ainda, a terceira edição, a qual se deu em outubro de 2019, proporcionou o contato entre 107 (cento e sete) crianças e adolescentes aptos à adoção e 89 (oitenta e nove) pretendentes habilitados, tendo 11 (onze) manifestações de interesse na adoção de jovens participantes do evento, das quais decorreu o deferimento da guarda de 4 (quatro) crianças e adolescentes.

Por fim, interessa pontuar que o projeto em comento foi vencedor do Prêmio Inovare 2020, na categoria Tribunal. Tal premiação destaca as boas iniciativas da área jurídica, idealizadas e colocadas em prática por advogados, defensores, promotores, magistrados e por

⁴⁶ COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Dia do Encontro**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/dia-do-encontro/>>

⁴⁷ HERCULANO, Lenir Camimura. **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Inovare**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>>

profissionais interessados em aprimorar a Justiça brasileira, facilitando o acesso da população ao atendimento.

4.2.2.3 Tribunal de Justiça do Espírito Santo

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo criou a campanha denominada “Esperando Por Você”⁴⁸, a qual objetiva mudar o futuro de crianças e adolescentes que vivem há anos em instituições de acolhimento nesse estado, especificamente as crianças mais velhas, os grupos de irmãos e aquelas que possuem alguma condição especial de saúde.

Dita campanha, disciplinada pela Provimento da CGJES N.º 19/2017, dá voz a esses meninos e meninas, órfãos ou destituídos de suas famílias de origem e que já estão prontos para a adoção, revelando suas qualidades, habilidades, potencialidades e sonhos.

Frisa-se que apenas participam do projeto as crianças e adolescentes para os quais não foram encontrados pretendentes nas buscas estaduais, nacionais e internacionais realizadas pela equipe da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

4.2.2.4 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui o Projeto “Adote um vencedor”⁴⁹, o qual consiste em um desdobramento do Projeto “O ideal é real”, que visa à adoção de crianças e adolescentes entre 7 e 17 anos (adoções tardias) e as de grupos de irmãos ou de crianças e adolescentes com problemas de saúde (adoções necessárias).

Referido projeto ocorre por meio de busca ativa, com a divulgação responsável e criteriosa das imagens, com autorização judicial, das crianças e adolescentes, que aceitam participar do projeto.

Interessa mencionar que, no estado do Rio de Janeiro, 70% (setenta por cento) das crianças e adolescentes que quiseram participar do projeto foram adotadas.

Ante o exposto, verifica-se que o Poder Judiciário exerce seu papel de implementar a adoção tardia, por intermédio de diversos projetos e campanhas realizados nos Tribunais de

⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Esperando por você**. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>>

⁴⁹ PORTAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Projeto adote um vencedor**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-adote-um-vencedor>>

Justiça de vários estados brasileiros, contribuindo, assim, com a proteção integral dos menores, bem como assegurando seu direito à convivência familiar.

4.2.3 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)

Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 289, de 14 de agosto de 2019, a qual dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

Por sua vez, o artigo 4º, da Portaria, dispõe:

Art. 4º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.

Desta feita, cumpre informar que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Ato Normativo nº 5538-25/2019, foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo resultado da fusão do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.

Trata-se de um instrumento que auxilia os Juízes da Infância e Juventude na condução dos procedimentos de adoção, reunindo informações sobre crianças e adolescentes que podem ser adotados e sobre pretendentes habilitados. Por oportuno, destaca-se que como o Sistema possui abrangência nacional, isso amplia as possibilidades de adoção entre os pretendentes e crianças ou adolescentes.

Assim, uma vez habilitado pela Vara da Infância e Juventude, o pretendente é inserido no sistema SNA e sua inscrição será válida em todo o território nacional. O sistema, então, fará uma procura da criança/adolescente por meio do perfil indicado no momento da habilitação. Vale ressaltar, ainda, que também é possível que o pretendente realize um pré-cadastro no site <<https://www.cnj.jus.br/sna/>>.

Referido Sistema, portanto, tem como objetivo consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de justiça, formando uma base única que reúne informações sobre o perfil das crianças e adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude e sobre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção. Trata-se, assim, de uma ferramenta para promover a racionalidade e celeridade nos processos de colocação desses menores em famílias substitutas.

No mais, interessa mencionar que, consoante explicação da ilustre Chefe da Seção Técnica de Serviço Social, Sra. Antônia Elisandra de Aquino Silva⁵⁰, quando há o encaminhamento da criança ou do adolescente para a adoção, o serviço social recebe uma determinação para que seja feita a busca por uma família substituta. Na Vara da Infância e Juventude do Fórum da Jabaquara, o cartório é responsável por fazer os cadastros dos menores e dos pretendentes à adoção, ao passo que o serviço social realiza as buscas de adoção, devendo respeitar a ordem disposta na lista de cadastrados.

Nas palavras da Chefe da Seção Técnica de Serviço Social:

Antes, fazíamos a busca, inicialmente, pelos pretendentes da nossa Vara. Quando chegava um processo da criança, pegava-se a fila da Vara e era feito um cruzamento de perfis. Se não houvesse algum pretendente nessa fila que aceitasse o perfil da criança, era ampliado o âmbito da pesquisa, abrangendo o município inteiro, depois, o estado e, após, o país.

Com a unificação do SNA, é necessário fazer isso direto no sistema, o qual faz a busca de uma maneira mais integrada. Então, eventualmente, pretendentes que tenham sido avaliados no Fórum da Jabaquara, vão adotar crianças de outras regiões da cidade. Pode acontecer de os nossos pretendentes adotarem crianças de outras regiões ou ao contrário. O serviço social faz inicialmente essa busca. Nós entramos no sistema, fazemos o desenho do perfil da criança. A adoção tardia possui uma particularidade porque essas crianças possuem um histórico maior do que bebês, então precisamos acessar o processo inteiro, levantar o histórico dela, para ver se os pais foram usuários de droga, se a criança foi vítima de violência sexual, física, enfim, todo tipo de situação que possa ter ocorrido para a gente busca perfis de pessoas que aceitem essas condições das crianças. Então fazemos a busca no sistema, fazemos o contato inicial com os pretendentes. O primeiro contato com os pretendentes é feito pelo serviço social. Fazemos uma entrevista breve, inicial, para saber como eles estão naquele momento.

Desta feita, após as buscas, o serviço social efetua uma pré-entrevista com os pretendentes à adoção, até mesmo para averiguar se não houve alguma mudança em sua situação enquanto aguardavam na fila de espera, como é o caso de gravidez, desemprego.

Nessa entrevista, a Chefe da Seção Técnica de Serviço Social menciona que também é apresentado um pouco do perfil da criança, como nome, idade, quanto tempo está acolhida, o motivo pelo qual está acolhida. Não obstante, os pretendentes também realizam perguntas como “se a criança é saudável, se vai à escola, se vai bem na escola, se se relaciona bem com as

⁵⁰ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-A).

pessoas, se tem dificuldade de comportamento ou de relacionamento”. No entanto, referidas perguntas são respondidas pelo serviço social de forma mais superficial, sem entrar muito em detalhes.

Isso posto, caso o pretendente aceite, será bloqueado o seu cadastro e o da criança ou adolescente no sistema, para que eles não sejam vinculados com outros pretendentes ou crianças. Após, o caso é encaminhado para o setor de psicologia, o qual chama os pretendentes para a apresentação de todo o histórico da criança.

Na hipótese desse encaminhamento ser positivo, marca-se para que o pretendente conheça a criança ou o adolescente no abrigo e começa o estágio de aproximação, o qual difere do estágio de convivência e, em conformidade com o salientado pela Chefe da Seção Técnica de Serviço Social⁵¹, trata-se de uma fase mais longa do que para bebês e crianças muito pequenas, uma vez que a formação do vínculo é mais demorada e mais complicada. “O tempo é determinado de acordo com a necessidade da crianças e com a determinação do juiz do caso.”

Frisa-se, contudo, que caso não sejam encontrados pretendentes aqui no Brasil, o processo retorna e, se o magistrado autorizar, o serviço social realiza a busca internacional.

A seu turno, a Portaria nº 114, de 05 de abril de 2022 institui a ferramenta de busca ativa no SNA, a qual, nos termos do artigo 2º, busca promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção, os quais tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no SNA.

Dessa forma, quando forem esgotadas as buscas no cadastro no SNA, inclusive de pretendentes internacionais, o artigo 3º da Portaria determina que a ferramenta de busca ativa será disponibilizada para o perfil dos administradores(ras) regionais, magistrados(as) e seus/suas auxiliares, na qual poderão realizar a inclusão do menor, respeitando sempre a decisão judicial, embasada em relatório psicossocial da equipe de acompanhamento.

Cumprе salientar que esse sistema de busca ativa, somado com parcerias com as Varas da Infância e da Juventude, organizações não governamentais e órgãos como o Ministério Público, tem resultado no aumento do número de adoções para crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil desejado pela maioria dos pretendentes disponíveis no SNA.

⁵¹ Vide entrevista no apêndice (Apêndice-A).

De acordo com Lenir Camimura⁵², na Agência CNJ de Notícias, dados disponibilizados pelo SNA mostraram que, das 3.206 adoções concluídas em 2019, 719 eram grupos de irmãos, sendo que esse número vem crescendo gradativamente a cada ano. Além disso, das 3.328 adoções realizadas em 2021, 1.470 foram de grupos de irmãos. Os índices também subiram em relação às crianças com deficiência, saindo de 0,3% das adoções de 2019, para 1,7% em 2021. Todavia, tal situação não foi notada com relação às crianças com problemas de saúde ou doenças infectocontagiosas.

Não obstante, consoante mencionado pela secretária executiva da Comissão Estadual e Judiciária de Adoção do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), Sra. Elaine Zorgetti Pereira⁵³, os projetos de busca ativa têm chegado a resultados animadores. A secretária executiva contou que há três anos estavam em busca de um pretendente para uma menina com deficiência física e intelectual e encontraram um casal na cidade de São Paulo que a adotou durante a pandemia.

Nota-se, assim, que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é essencial para proporcionar a racionalidade e celeridade nos processos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, sendo que a ferramenta de busca ativa é crucial para viabilizar a adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem nos perfis mais buscados pelos pretendentes.

4.3 Aplicativos

Conforme visto, dentre os principais desafios da adoção no Brasil, tem-se a dificuldade de aproximar os pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

Tal fato se dá, pois, muitas vezes, os pretendentes desconhecem as diversas crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados. Não obstante, consoante demonstrado anteriormente, a maioria dos indivíduos que deseja adotar prefere crianças menores de 5 (cinco) anos de idade ou com características bem específicas, o que dificulta a situação de várias crianças e adolescentes em plenas condições de adoção.

Diante disso, a fim de superar essa situação, tanto o Poder Judiciário quanto diversas instituições não governamentais criaram iniciativas as quais tratam do tema de forma mais

⁵² CAMIMURA, Lenir. **Busca ativa transforma realidade de crianças que aguardam por adoção no Brasil**. Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-transforma-realidade-de-criancas-especiais-que-aguardam-por-adocao-no-brasil/>>

⁵³ CAMIMURA, Lenir, *loc cit.*

transparente e abrangente. Dessa forma, foram criados projetos sérios e confiáveis, os quais possuem como finalidade proporcionar maior visibilidade aos menores, apresentando-os de forma simples e prática àqueles que desejam adotar.

Dentre esses projetos, pode-se citar o “A.DOT”⁵⁴, que é um aplicativo que funciona a nível nacional e foi criado com o intuito de oferecer maior visibilidade às crianças e adolescentes em condições de adoção para os pretendentes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção.

Referido aplicativo possui fotos, vídeos e informações a respeito das crianças disponíveis para a adoção em todo o país, porém que ainda não encontraram pretendentes.

Frisa-se, contudo, que somente pretendentes à adoção inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, equipes técnicas das Varas da Infância e da Juventude, magistrados, promotores da Infância e da Juventude e grupos de apoio à adoção podem acessar o conteúdo disponível.

Isso posto, caso alguma criança ou adolescente em condições de adoção desperte a atenção de algum dos habilitados, este poderá, através do próprio aplicativo, manifestar seu interesse, que será imediatamente encaminhado ao magistrado competente para viabilizar o contato do interessado com o menor.

Por oportuno, destaca-se que o aplicativo está disponível na versão Android e IOS, sendo um projeto da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, do CONSIJ e do Grupo de Apoio à Adoção de Curitiba (GAACO), com apoio da Tribunal Regional do Trabalho e Ministério Público do Paraná.

Por fim, interessa mencionar que pretendentes do país inteiro podem solicitar acesso ao A.DOT, assim como crianças e adolescentes de todos os estados podem ter seus dados inseridos no aplicativo.

Outra iniciativa de importante repercussão é a da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD)⁵⁵, a qual reúne mais de 130 Grupos de Apoio à Adoção (GAAs) em todo o país.

Referida associação desenvolveu um programa de Busca Ativa que divulga, entre todos os grupos de apoio filiados à ANGAAD, o perfil de crianças e adolescentes que, apesar de habilitados e inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, ainda não encontraram pretendentes.

⁵⁴ INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **O que é adoção tardia: mitos e verdades**. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocao-tardia/#:~:text=O%20termo%20ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20%C3%A9,os%203%20anos%20de%20idade>>

⁵⁵ INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, *loc cit*.

Vale ressaltar que o programa em questão possui autorização judicial para os perfis divulgados, assim como tem circulação restrita entre os grupos de apoio, a fim de garantir a seriedade e o sigilo das informações.

Desta feita, interessa pontuar que para que os pretendentes à adoção tenham acesso à Busca Ativa da ANGAAD, é necessário que eles estejam cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, bem como façam o contato através de um grupo de apoio à adoção.

Projeto diverso, ainda, de busca ativa é o programa denominado “Quero uma Família”⁵⁶, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O projeto em comento disponibiliza informações básicas de crianças e adolescentes acolhidos no Estado, os quais se encontram em condições de serem adotados, mas ainda não encontraram interessados em sua adoção.

O acesso ao programa dá-se por intermédio de senha fornecida pelo órgão ministerial às pessoas habilitadas à adoção no estado do Rio de Janeiro ou em outros estados, às Promotorias e Procuradorias de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, com atuação na área não infracional, aos Juízos da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro e às equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, um último projeto, criado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é o aplicativo “Adoção”⁵⁷, que tem por finalidade dar visibilidade às crianças e adolescentes que aguardam serem adotadas, já que o interesse da maioria dos adotantes é por bebês.

Esse projeto objetiva uma humanização da busca, através de fotos, vídeos, cartas e desenhos, a fim de despertar o interesse e a flexibilização do perfil desejado pelos pretendentes à adoção.

Salienta-se que os detalhes do aplicativo somente serão disponibilizados para os pretendentes aprovados pela Justiça e apenas crianças que queiram participar serão incluídas. Por sua vez, o público em geral também poderá baixar o aplicativo (disponível na versão Android e IOS), porém só terá acesso a informações básicas sobre a adoção, sem a identificação dos jovens cadastrados.

Pelo exposto, nota-se que existem diversos esforços no país, seja de iniciativa pública, seja de iniciativa privada, os quais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas na adoção tardia, objetivam dar maior visibilidade às crianças e adolescentes que aguardam por anos algum

⁵⁶ INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **O que é adoção tardia: mitos e verdades**. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocao-tardia/#:~:text=O%20termo%20ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20%C3%A9,os%203%20anos%20de%20idade>>

⁵⁷ INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, *loc cit*.

pretendente interessado. Não obstante, referidos programas têm por finalidade transformar os perfis mais buscados pelos pretendentes, de modo a incluir também os menores que já possuem idade mais avançada.

Tal situação é extremamente importante, uma vez que possibilita que crianças e adolescentes que já possuem mais idade sejam de fato notados pelos pretendentes à adoção e, por conseguinte, consigam ser incluídos em um ambiente familiar essencial para o seu desenvolvimento e para que tenham uma vida digna.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a manutenção do menor em sua família de origem, natural ou extensa/ampliada.

Todavia, em algumas situações, a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem torna-se extremamente prejudicial, seja em razão da negligência por parte dos genitores, seja em razão de diversos outros problemas como dependência de álcool ou drogas, abandono, ausência e violência, os quais acarretam riscos à integridade física e/ou psíquica do menor.

Em vista disso, o instituto da adoção configura uma medida excepcional, a qual tem por finalidade a colocação desse menor em uma família substituta. Não obstante, referido instituto possibilita que uma criança ou adolescente que não contam com a proteção daqueles que os geraram sejam reconhecidos como filhos de uma pessoa ou casal que os acolha.

Frisa-se, no entanto, que o caráter humanitário e social desse instituto ultrapassa o âmbito jurídico, porquanto, além de ser uma forma de rompimento do abandono da criança ou adolescente, também tem o condão de permitir com que os menores e seus novos pais ou mães construam juntos uma nova história, criando laços afetivos extremamente fortes, já que decorrentes da própria vontade, e não de um vínculo consanguíneo.

Vê-se, portanto, que a adoção nada mais é do que um ato de amor, o qual tem como objetivo primordial a colocação da criança ou adolescente em um novo convívio familiar, capaz de oferecer a esse menor uma vida adequada.

O grande problema, contudo, está relacionado com a adoção tardia, a qual abrange crianças e adolescentes que já possuem certo grau de desenvolvimento, em relação a sua autonomia e interação com o mundo, porém, como não se enquadram nas características específicas desejadas pelos pretendentes à adoção, continuam nos abrigos, por meses ou até mesmo anos, aguardando serem escolhidas.

Além disso, o estágio de convivência no caso desses menores, conforme visto, é muito mais complexo, em razão das adversidades enfrentadas na criação de laços de afetividade.

Com efeito, as crianças e os adolescentes que já possuem idade mais avançada, ao serem adotados, trazem consigo uma bagagem repleta de dor, sofrimento, abandono, negligência, dentre outros sentimentos. Muitas vezes, ainda, os pretendentes à adoção não se encontram devidamente preparados e apresentam preocupações com questões comportamentais da criança ou do adolescente porque eles já são maiores, o que dificulta a formação de vínculos afetivos, tendo muito mais risco de devolução, de insucesso das adoções.

Ocorre que, conforme mencionado no decorrer deste trabalho, a adoção é também um problema a desafiar a solidariedade coletiva, uma vez que é do interesse do Estado e da sociedade assegurar que a criança e o adolescente sejam inseridos em um ambiente familiar adequado, e não institucionalizado. Apesar de os abrigos possuírem boas estruturas, eles não são um lar, não são uma família. Diante disso, é preciso que o menor seja inserido em um ambiente que lhe proporcione saúde mental, estimule seu desenvolvimento integral e garanta uma vida digna.

Assim sendo, apesar de todos os empecilhos, a adoção tardia deve ser incentivada e implementada, sendo que os projetos criados pelos Tribunais de Justiça de diversos estados, bem como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e os diversos aplicativos desenvolvidos são essenciais para que esses menores que já possuem mais idade também sejam notados pelos pretendentes à adoção e consigam ser inseridos em um ambiente familiar adequado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOÇÃO TARDIA. **Projeto adoção tardia**. Construindo uma cultura de adoção inclusiva. Disponível em: <<https://www.adocaotardia.com/>> Acesso em: 15/03/2022.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2ª edição. Editora UEPG, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. BRASÍLIA, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15/03/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. BRASÍLIA, DF: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 15/03/2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. BRASÍLIA, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15/03/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. BRASÍLIA, DF: 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 15/03/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017**. BRASÍLIA, DF: 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm> Acesso em: 15/03/2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. BRASÍLIA, DF: 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no->

brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivnciafamiliarcomunitria..pdf>

Acesso em: 02/05/2022.

BRASIL. **Portaria nº 114 de 05 de abril de 2022**. BRASÍLIA, DF: 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>> Acesso em: 11/05/2022.

BRASIL. **Portaria nº 289 de 14 de agosto de 2019**. BRASÍLIA, DF: 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf> Acesso em: 03/10/2022.

CAMIMURA, Lenir. **Busca ativa transforma realidade de crianças que aguardam por adoção no Brasil**. Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-transforma-realidade-de-criancas-especiais-que-aguardam-por-adocao-no-brasil/>> Acesso em: 10/05/2022.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção tardia – características do estágio de convivência**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adocao-tardia>> Acesso em: 15/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf> Acesso em: 19/05/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Manual passo a passo. v.1.18**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/imgs/Manual%20SNA.pdf>> Acesso em: 19/05/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Painel de Acompanhamento**. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em: 11/05/2022.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Dia do Encontro.** Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/dia-do-encontro/>> Acesso em: 29/08/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. 36ª ed. Editora Saraiva, 2022.

FALEIRO, Mariangela Meyer Pires Faleiro (org.); PINHEIRO, Ana Leticia Seiler Poelman Pinheiro (et al.). **Adoção: corações que se abriram para acolher e amar.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2021. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/12060/1/ISBN-9786587273020.pdf>> Acesso em: 02/05/2022.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** 2ª ed. Editora Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

HERCULANO, Lenir Camimura. **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>> Acesso em: 15/03/2022.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **O que é adoção tardia: mitos e verdades.** Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocao-tardia/#:~:text=O%20termo%20ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20%C3%A9,os%203%20anos%20de%20idade>> Acesso em: 15/03/2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v.5: direito de família e sucessões.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEVIZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos.** 2ª ed. São Paulo: Bluncher, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – volume 5: famílias**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** – 12^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NC/SECOM/VIJ-DF. **VIJ-DF lança projeto para incentivar adoção de crianças e adolescentes**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/vij-df-lanca-projeto-para-incentivar-adocao-de-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 15/03/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Yasmin Ribeiro; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **Adoção tardia e aspectos que dificultam o processo de adoção de crianças maiores e saídas para integração em uma família adotiva**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva/>> Acesso em: 15/03/2022.

PORTAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Projeto adote um vencedor**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-adote-um-vencedor>> Acesso em: 15/03/2022.

RECANELLO, Laiana Delakis. et al. MEZZAROBBA Orides/FEITOSA, Raymundo Juliano Rego/SILVEIRA, Vladmir Oliveira da Silveira/SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (org.). SANTIAGO, Mariana Ribeiro Santiago/DA SILVA, Marcos Alves/GARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). **Direito de família**. Vol. 7 – 1^a ed. Coleção CONPEDI/UNICURITIBA. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf> Acesso em: 31/08/2022.

RIBEIRO, Sabrina. **A adoção tardia no Brasil e o desafio de criação do vínculo afetivo.** Jus.com.br, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83890/a-adocao-tardia-no-brasil-e-o-desafio-de-criacao-do-vinculo-afetivo>> Acesso em: 15/03/2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** – 10^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1587477 SC 2016/0051218-8.** Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 10/03/2020. Data da Publicação: 27/08/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919833238>> Acesso em: 12/09/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – 17^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família** – 2^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Esperando por você.** Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>> Acesso em: 15/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Adote um boa-noite.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>> Acesso em: 15/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível: AC 0002583-11.2017.8.24.0036.** Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Data do Julgamento: 13/03/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/559812471>> Acesso em: 12/09/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Portal Adotar.** Disponível em: <<https://adotar.tjsp.jus.br/>> Acesso em: 15/03/2022.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22^a ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Entrevista com a Chefe da Seção Técnica de Serviço Social Antônia

Elisandra de Aquino Silva

Antônia Elisandra de Aquino Silva tem experiência na área de Serviço Social, com ênfase em Saúde Mental. Possui graduação em Serviço Social pela Universidade de Taubaté (2003) e especialização em Políticas e Práticas de Promoção Social pela Faculdade Paulista de Serviço Social (2005) e em Terapia de Família e de Casais pelo CEFATEF – Centro de Formação e Estudos Terapêuticos da Família. Trabalhou como Assistente Social do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas FMUSP, atuando na Enfermaria do Serviço de Psiquiatria da Infância e da Adolescência. Trabalha no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Vara da Infância e Juventude do Fórum da Jabaquara desde 2013, sendo, atualmente, Chefe da Seção Técnica de Serviço Social.

Pergunta: Questionou-se a respeito do papel do serviço social no tocante à adoção tardia.

Resposta: A adoção tardia diferencia-se mas muito pouco da adoção em geral para o serviço social. Quando é feita a adoção, existem duas partes que são atendidas inicialmente. Há o caso da família de origem da criança e tem o caso da adoção, da família que vai adotar. Nós atuamos nas duas situações. Então atuamos nas medidas de proteção, no processo de acolhimento, tudo visando, inicialmente, fazer com que a criança retorne para a família de origem, seja com a mãe, com o pai, seja com a avó, com o tio, com um parente que possa ficar. Nem sempre isso é possível. Depois que a gente avalia o contexto, a situação familiar, quando isso não é possível, a criança é encaminhada para a adoção.

Quando a criança é encaminhada para a adoção, nós recebemos no serviço social uma determinação de que seja feita a busca por uma família substituta. Temos, hoje, no Brasil, o SNA. Aqui, na Vara, quem lida mais com o SNA é o pessoal do cartório, para fazer os cadastros das crianças, dos pretendentes à adoção, e nós do serviço social, para fazer as buscas de adoção. Nós temos que respeitar a ordem da lista. Antes, fazíamos a busca, inicialmente, pelos pretendentes da nossa Vara. Quando chegava um processo da criança, pegava-se a fila da Vara e era feito um cruzamento de perfis. Se não houvesse algum pretendente nessa fila que aceitasse o perfil da criança, era ampliado o âmbito da pesquisa, abrangendo o município inteiro, depois, o estado e, após, o país.

Com a unificação do SNA, é necessário fazer isso direto no sistema, o qual faz a busca de uma maneira mais integrada. Então, eventualmente, pretendentes que tenham sido avaliados no Fórum da Jabaquara, vão adotar crianças de outras regiões da cidade. Pode acontecer de os nossos pretendentes adotarem crianças de outras regiões ou ao contrário. O serviço social faz inicialmente essa busca. Nós entramos no sistema, fazemos o desenho do perfil da criança. A adoção tardia possui uma particularidade porque essas crianças possuem um histórico maior do que bebês, então precisamos acessar o processo inteiro, levantar o histórico dela, para ver se os pais foram usuários de droga, se a criança foi vítima de violência sexual, física, enfim, todo tipo de situação que possa ter ocorrido para a gente busca perfis de pessoas que aceitem essas condições das crianças. Então fazemos a busca no sistema, fazemos o contato inicial com os pretendentes. O primeiro contato com os pretendentes é feito pelo serviço social. Fazemos uma entrevista breve, inicial, para saber como eles estão naquele momento.

Durante a COVID-19, incluímos nas entrevistas questões como se os pretendentes tinham sido acometidos pela doença; se estavam em isolamento, já que eles vão visitar o abrigo; se aceitavam fazer o isolamento.

Nós fazemos uma pré-entrevista, para ver se está tudo bem, e nessa ocasião, às vezes aparecem muitas coisas, como gravidez enquanto a pretendente aguardava na fila, pretendente que fica desempregado.

É apresentado um pouco do perfil da criança, como nome, idade, quanto tempo está acolhida, porque está acolhida. Às vezes, os pretendentes perguntam se a criança é saudável, se vai à escola, se vai bem na escola, se se relaciona bem com as pessoas, se tem dificuldade de comportamento ou de relacionamento. Essas perguntas são respondidas pelo serviço social, mas sem entrar muito em detalhes. Se o pretendente aceitar, é bloqueado o cadastro da criança e do pretendente no sistema, para que não sejam vinculados com outros pretendentes ou crianças. Após, passa-se o caso para o setor de psicologia, o qual chama os pretendentes para a apresentação do histórico todo da criança. Se der tudo certo, marca-se para que o pretendente conheça a criança ou o adolescente no abrigo e começa o estágio de aproximação, que não é nem o de convivência. Esse estágio de aproximação é uma fase mais longa do que para bebês e crianças muito pequenas porque a formação do vínculo é mais demorada e mais complicada. O tempo é determinado de acordo com a necessidade da crianças e com a determinação do juiz do caso. É mais complicado fazer adoções de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com problemas mais sérios de saúde, ou de adolescentes maiores.

Quando não encontramos pretendentes aqui no Brasil, o processo volta e, se o juiz autoriza, fazemos a busca internacional. O SNA, hoje, tem uma falha absurda porque, quase todas as vezes em que procuramos adoções internacionais, ele fala que não há pretendentes.

No caso de adoção internacional, as entidades internacionais realizam um cadastro com a polícia federal (há um setor da polícia federal que cuida disso). Esse processo de avaliação dos pretendentes que fazemos aqui no Brasil, que passa por estudo psicossocial, por curso de preparação, visita domiciliar e acompanhamento, também é feito no exterior, como critério para que haja o cadastro na polícia federal. A central possui uma listagem dos pretendentes cadastrados nas entidades. Nós ligamos para eles, quando fazemos busca internacional, e mandamos um e-mail para todas as entidades, contando sobre o menor disponível para adoção, e elas respondem se possuem algum pretendente cadastrado que aceitaria ou não. Eventualmente, os casos de adoção tardia vão para a adoção internacional. Os pretendentes fazem a aproximação, primeiro online, com as crianças e adolescentes. Há um tradutor. Após, marca-se uma data para que os pretendentes venham para o Brasil e eles ficam, normalmente, de um a dois meses para fazer essa aproximação com a criança até encaminhar para a saída.

Pergunta: Questionou-se se os pretendentes, geralmente, desejam características específicas e se apresentam algumas preocupações com relação aos adotandos.

Resposta: Eu acho que muda um pouco da adoção de crianças pequenas para tardia em algumas coisas. A gente não liga para ninguém que tenha assinalado um perfil diferente; nós não ampliamos. O próprio SNA permite que se aumente uma margem de dois anos para fazer a busca. Se a criança possui 10 anos, ele permite que eu vincule com pretendentes que aceitam de 8 a 12 anos. Nós não fazemos isso aqui no Fórum da Jabaquara. Tentamos deixar de acordo com o perfil, então não haverá situação na qual os pretendentes não aceitam a criança porque ela não se encaixa no perfil desejado, a não ser que eles decidam mudar o perfil desejado e não façam essa comunicação.

O que mais acontece é uma preocupação por parte dos pretendentes com questões comportamentais da criança ou do adolescente porque eles já são maiores. Mas aí há outro ponto também. Na adoção tardia, o preparo dos pretendentes tem que ser diferente do preparo no caso de crianças muito pequenas. É preciso ter outra disponibilidade. Quando se adota um bebê, é necessário ter disponibilidade para acordar de madrugada, trocar fralda, amamentar, também terão os choros. Crianças um pouco maiores, na fase pré-escolar, terão as birras. Cada fase precisa ter um preparo específico e um cuidado muito maior. No caso de adoção tardia,

isso tem que ser triplicado, porque as crianças podem ser muito boas, tranquilas, calmas, mas também podem ter vivenciado tantas situações difíceis, que vão testar muito mais o vínculo, os limites, e vão colocar os pretendentes em situações muito mais complicadas.

Outra coisa, ainda, é que os pretendentes precisam se desfazer da fantasia do filho ideal para o filho real. Na adoção tardia, isso é muito comum. O pretendente não vai mudar o nome de criança, aliás, aqui, nós recomendamos que o nome da criança não seja mudado em hipótese alguma, a não ser que seja uma criança muito pequena, porque há a questão da identidade. É necessário que os pretendentes trabalhem esse luto que fazem. Quando queremos ter filhos, normalmente, imaginamos ter um filho biológico, mas nos deparamos com a situação de que, às vezes, não é possível, ou mesmo quem nunca quis ter filhos biológicos e optou por adotar, nós criamos ideias, como passear no parque com a criança, o pai, geralmente, quer um filho para ensinar a jogar futebol, a mãe quer uma companheira, e, às vezes, não será nada disso. Não dá para querer que a criança se transforme depois que vai para a casa. Isso algo que precisa ser trabalhado já no preparo desses pretendentes, mas que nem sempre é feito.

Quando encontramos pretendentes, eles vêm para a entrevista com a psicologia, mas também para uma análise do quanto estão preparados para isso ou não. Não basta dizer que querem. É comum os pretendentes mostrarem-se interessados, mas se percebe que eles não possuem preparo para isso, que não estão prontos, que não darão conta, havendo muito mais risco de devolução, de insucesso das adoções.

Acredito que haja pretendente mal preparado pelos Fóruns, por eles próprias, com muita fantasia do que é uma adoção tardia, porque tem uma ideia de que é benesse, de que é para ajudar, de que está cheio de crianças nos abrigos, de que é muito difícil de que elas sejam adotadas. Acho que há essa visão da benesse, da caridade, mas acho que há uma preocupação e medo no que tange à criança ou adolescente que já possuem mais idade.

Pergunta: Questionou-se a respeito de características constatadas nos estágios de convivência.

Resposta: Quando sai a guarda para fins de adoção, as duas seções entram. A psicologia entra para fazer o estágio de convivência, após o encerramento da aproximação, e o serviço social entra para acompanhar o estágio. Fazemos visita domiciliar e entrevistas no Fórum, na casa, trazemos acompanhamento.

No estágio de convivência, é preciso que haja muita paciência, tanto nossa quanto dos pretendentes, para esse período de adaptação na casa. É muito diferente de estar no abrigo e sair para passear, para quando passa a viver na casa. A criança testa, fica insegura, não se sente parte

daquele ambiente, fica meio desconfiada, pensando se isso será para sempre ou não. É comum, também, o filho biológico apresentar muito ciúmes e muita competição com a criança que chega. Aqui, eu não lembro de um caso que não tenha sido encaminhado para a psicoterapia, tanto os pretendentes quanto a criança. As crianças que são adotadas fazem um preparo antes. Nós temos uma parceria com o Pertencer e com o Instituto Fazendo História, os quais são muito fortes no preparo à adoção e possuem o próprio serviço de acolhimento familiar. Então, as crianças são muito preparadas para a adoção. Elas manifestam se querem ser adotadas ou não. Se a criança disser que não quer ser adotada, nós não vamos encaminhar, porque não tem como dar certo, não vamos forçar.

A psicologia pega muito mais essas questões do que o serviço social. Este pega muito mais quando a situação começa a ficar mais grave. Teve uma vez que numa adoção para Goiás, a pretendente agiu de forma enganosa, pois havia informado que colocaria o adotado na mesma escola que seu filho biológico e colocou em outra, fazendo uma diferença entre eles.

Sem dúvida, é mais a psicologia que pega essas questões, as dificuldades, porque as dificuldades normalmente são do relacionamento, e não do espaço da casa, da inserção da criança na comunidade, nas relações interpessoais, nos ambientes que a família frequenta. As dificuldades passam no íntimo da família, e não pela sociedade. Então é a psicologia que acaba lidando mais com isso e trabalhando mais.

Pergunta: Questionou-se a respeito da importância da adoção tardia e do incentivo dessa modalidade de adoção.

Resposta: Eu acho que tem uma questão que é social da adoção, no mundo, e não só no Brasil. Há uma importância social porque essas crianças estão sob a tutela do Estado e precisam de uma família que dê um suporte adequado para que elas se desenvolvam bem, cresçam, sejam produtivas dentro daquilo que elas desejariam ser, que elas tenham as mesmas possibilidades de crianças que estão no seio de suas famílias de origem. Essa é uma questão que é social, mas é também uma questão de dinâmica familiar, de vínculos, de desejo, da impossibilidade de ter filho. A psicologia fica muito mais com essa parte porque a família é a base da sociedade. A adoção tardia é uma questão social, a gente precisa garantir, tentar, ao máximo possível, fazer com que essas crianças e adolescentes tenham uma convivência familiar e comunitária saudável, e não institucionalizada. Hoje, os abrigos possuem uma estrutura que é muito boa, mas não é uma casa, não é uma família; o vínculo é diferente, ele é coletivo, então o menor adotado vai para um vínculo individualizado, familiar. Para a saúde mental para o

desenvolvimento psíquico, como ser humano, para a produtividade, para a profissionalização, para ter socialmente uma vida digna, é necessário ter uma base que dê isso e nós acreditamos que a família pode ser essa base. Nem sempre é, mas pode ser essa base.

APÊNDICE B – Entrevista com o Promotor Alexandre Rocha Almeida de Moraes

Alexandre Rocha Almeida de Moraes é promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professor da Graduação e Pós-Graduação da PUC/SP e da UNISANTA, professor do Mestrado em Direito da Saúde (UNISANTA), professor do curso de pós-graduação da Damásio Educacional e da Toledo Prudente e de diversos cursos de pós-graduação, dentre os quais a Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e da Escola Paulista da Magistratura, coordenador da Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Toledo Prudente (EAD) e autor de obras jurídicas, dentre as quais, Direito Penal: Parte Geral (Fórum), Direito Penal do Inimigo e Direito Penal Racional (Editora Juruá) e Criminologia (Juspodvum).

Pergunta: Questionou-se ao ilustre promotor a respeito das dificuldades enfrentadas na adoção tardia, tanto em relação ao estágio de convivência, uma vez que o menor demonstra atitudes hostis, a fim de testar os pretendentes à adoção, como uma forma de se prevenir contra uma nova rejeição, quanto com relação aos interessados na adoção que preferem crianças com características específicas e, na maioria das vezes, bebês.

Resposta dada pelo professor Alexandre: Toda a experiência que eu vou descrever minha é construída antes de existir processo digital e antes da reforma de 2009 sobre adoção. É muita coisa física e o modelo antigo de Infância e Juventude.

Tudo o que eu vou falar é baseado na minha experiência como promotor de justiça. Eu fui promotor da Infância por mais de seis anos.

A premissa para começar essa conversa e para quem trabalha na Infância é entender que o Ministério Público sempre construiu e foi criado dentro de uma militância na Vara da Infância e da Juventude. Poucos exercem esse tipo de pensamento em relação à Infância e Juventude como o Ministério Público faz. Até porque o ECA foi criado por promotores. A substituição do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e todo o conceito que ele trouxe junto que é o microssistema jurídico, um sistema que tenha políticas públicas, que tenha um tipo de promotor ou de operador do direito multidisciplinar, é um novo perfil de promotor

atuando, cria a ideia de Conselho Tutelar, cria várias frentes diferentes de famílias de acolhimento, que são todas instâncias provisórias de guarda ou de transição, por exemplo, numa colocação em família substituta. O próprio juízo da Infância também mudou a mentalidade a partir dessa redação.

Fora o texto da Lei, fomos educados muito cedo, que, no que diz respeito à Infância e Juventude, a doutrina da proteção integral é a estrutura e a cláusula pétrea. Quero dizer, se a proteção integral pressupõe eu proteger, da melhor forma possível, uma criança e adolescente que estão em situação de risco, nos termos do 98, pelo Estado, pela própria família, sociedade ou por ele próprio, na dúvida, eu tenho que pensar na proteção; na dúvida, eu tenho que adotar todas as medidas necessárias e possíveis para a proteção.

Pois bem, era nessa mentalidade que a gente olhava pro 98 e instaurava procedimentos de, a princípio, jurisdição voluntária nas Varas da Infância e da Juventude e esses procedimentos que tinham sistematicamente estudos psicossociais acompanhando o andamento do processo, do procedimento, todos esses procedimentos tinham, como regra, o promotor de justiça, a partir dos estudos do Poder Judiciário como regra, porque nem toda comarca tinha no começo unidades de Conselho Tutelar para visitas *in loco* e nem todas as comarcas tinham estrutura de rede pública, equipamentos públicos, para o acompanhamento psicossocial dessas famílias mais carentes. Era um protocolado que não tinha fim. Ele iniciava porque vinha uma denúncia anônima qualquer dizendo que em um determinado lugar havia uma criança vulnerável, em situação de risco. Então, era instaurado o procedimento de jurisdição voluntária e o promotor pedia estudo psicossocial, urgente. Esses procedimentos andavam durante muito tempo porque uma das primeiras medidas a ser feita era tentar acertar a família. Porém, por vezes, vinham denúncias mais sérias, como o caso de estupro de vulnerável, como a criança que foi molestada. Olhava-se, então, para o ECA e, no artigo 101, onde estão as medidas protetivas, está a mais drástica de todas, que tem que ser ajuizada junto com a destituição do poder familiar, qual seja: a colocação em família substituta através do sistema de adoção.

O problema é que tanto o procedimento de jurisdição voluntária para constatar essa situação de risco, quanto o próprio procedimento jurisdicional de destituição do poder familiar demoram muito. Precisa-se de muito elemento de convicção, primeiro para convencer o promotor.

Em algumas comarcas que a gente chegava, já tinha procedimento andando há três/quatro anos. Às vezes tinha uma medida mais dura de guarda provisória, de retirada da criança do lar, de abrigo provisório, mas não tinha, às vezes, sequer ação de destituição do poder familiar. Depois de um tempo, tomava-se a decisão da destituição, mas imagina o que

é um processo contencioso, que corre em segredo de justiça. Eu preciso citar pai, mãe, quando tinha pai registrado no trabalho, porque às vezes o pai nem estava perto. Então eu tinha que exercitar o contraditório e respeitar a ampla defesa, ouvir testemunhas, ouvir a equipe técnica, ouvir muitas vezes um conselheiro tutelar ou equipe psicossocial, socorrer-me de inúmeros pareceres técnicos para só então ter alegações finais. Normalmente tinha testemunha do pai ou da mãe. Também preciso dizer que aquela que mãe muitas vezes leniente ou omissa, passa anos, é outra mulher, passa a ser outra pessoa.

É muito difícil a caneta do promotor e do juiz da Infância e Juventude em situações como essa porque é muito sensível essa tomada de decisão, a qual comporta um monte de consequência.

Feita a destituição do poder familiar, depois do trânsito em julgado, imagina quanto tempo, é que a criança está à disposição para ser colocada em família substituta. Já há o cadastro das pessoas habilitadas à adoção. Há o chamamento dessas pessoas para a adoção. Normalmente, isso é precedido de um período de guarda provisória para ver se há uma empatia.

Mas a prática ensina várias coisas que eram problemas crônicos na colocação. Primeiro, muita gente, no Brasil, essa sempre foi a minha experiência, procura a adoção imediatamente como uma substituição pela incapacidade de poder ter filhos biológicos, sem ter feito nenhum trabalho, preparação, acompanhamento psicossocial, sem ter se preparado psicologicamente para um gesto complexo, que vai ter um monte de conflituosidade natural, como tem uma relação de pais e filhos, mas nesse caso, com muito teste de amor, como é o que, normalmente, acontece com uma criança que está em família adotiva porque, todos os estudos de psicopedagogia e todo mundo que trabalha nessa área sabe, ele já foi rejeitado. Não adianta falar que a mãe adotiva não deu amor. Mesmo dando a melhor criação do mundo e amor, vai chegar uma fase em que a criança vai testar o amor, vai ser mais rebelde, vai brigar, porque já foi abandonada.

É muito normal as crianças que foram colocadas em adoção, quando sabem do processo, ao crescerem, quererem saber quem são os pais biológicos. Porque se a saída e a justificativa do abandono for mais ou menos razoável, é como se resolvesse uma peça naquela terapia, ainda que não fique tudo tranquilo. E é difícil fazer uma avaliação póstuma porque você não sabe exatamente como estava a mãe e o pai biológico naquele momento, se era um problema de droga, de álcool, de pobreza, psicológicos, psiquiátricos. Mas quantas crianças não notam que a mãe, por exemplo, não rejeitou os filhos mais velhos. Isso é muito difícil.

A adoção, antes de tudo, tem que ser um gesto de amor.

O segundo problema é que os casais que querem resolver esse problema biológico, ficam querendo esconder isso, como se estivessem blindando e protegendo a criança, o que, a médio e longo prazo, pode causar consequências graves, pois aquela rebeldia toda vai aumentar muito.

Esses casais também ficam procurando adotar crianças com características físicas parecidas com os pais biológicos. Quando via nos cadastros os casais já indicando características específicas, de antemão, como uma exigência, já era evidente que daria problema. Eu já vivenciei vários tipos de problema, como casais que desistiram da adoção no meio do processo, e, portanto, criaram um novo sofrimento, uma nova vitimização para essa criança, porque esta tinha criado uma expectativa tremenda.

O grande problema que a gente não vê é que esse jeito de se pensar a Infância com proteção integral “na dúvida, tira a criança de perto do agressor, do abusador”, sem tentar buscar uma saída, a modificação de 2009 enfatizou essa ideia de tentar, a todo custo, achar alguém de dentro da família, um outro parente que pudesse cuidar, porque foi a experiência que mostrou que as crianças ficam institucionalizadas. Passa-se muito tempo em razão da demora do processo e ao passar muito tempo, as crianças ficam abrigadas e nós não temos no Brasil uma tradição de adoção de crianças mais velhas. Além de ser, obviamente, mais difícil, em termos de criação e educação e precisar de muito mais resiliência por parte dos pais adotivos, a história mostra que é mais fácil a adoção internacional de crianças mais velhas do que aqui no Brasil e isso gera um ciclo vicioso porque as crianças acabam ficando institucionalizadas em entidades de abrigamento e aquilo que era para ser uma proteção, parece-me que causou mais mal no médio e longo prazo do que propriamente ter buscado um outro parente.

É evidente que essa experiência é de uma época na qual não havia internet, as informações eram mais demoradas, com dificuldade de ter Conselho Tutelar. Em todas as cidades que eu passei como promotor da Infância, eu montei Conselho Tutelar porque não tinha ou porque estava desativado. O conselheiro é um parceiro importante para o promotor e para o juiz da infância porque ele está na rua. Ele diminui o número de subnotificações, é mais conhecido. Não é sempre que chega uma denúncia para o promotor ou para o juiz. Já o Conselho Tutelar está fiscalizando na rua, então chegam mais denúncias para ele.

Fato é que acredito que mudou a percepção dos promotores, com uma visão difusa e de longo prazo. Passou-se a pensar que não está compensando institucionalizar desse jeito e precisa de outra saída. Mas assim, continua sendo muito difícil e muito grave.